



## DECRETO LEGISLATIVO

MONTE NEGRO/RO, 17 de junho de 2025.

Nº 002/2025

“Dispõe sobre apreciação do Parecer Prévio contido no Acórdão APL-TC 00237/24 proferido no Processo nº 01154/2024-TCE-RO, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro-RO do exercício de 2023, e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO** faz saber que aprovou e o Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 30, inciso XV, c/c os arts. 92, § 1º, inciso II, 184 e seguintes do Regimento Interno da casa, promulga o seguinte:

## DECRETO LEGISLATIVO

**Art. 1º** - Fica APROVADA a Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor **IVAIR JOSÉ FERNANDES**, e **Rejeita** o **Parecer Prévio – PPL-TC 00053/24** constante do **Acórdão APL-TC 00237/24**, referente ao Processo 01154/2024, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**Art. 2º** - O Parecer Prévio e Acórdão do respectivo Processo, referido no caput deste artigo, ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo.

**Art. 3º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

(Assinatura Eletrônica)  
Joel Rodrigues Mateus  
Presidente/CMMN

### Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **JOEL RODRIGUES MATEUS - PRESIDENTE**, CPF: 783.32\*. \*\*2-\*4 em 17/06/2025 12:26:57, Cód. Autenticidade da Assinatura: 12U8.6X26.357K.420X.1335, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



### Informações do Documento

ID do Documento: **2A0.92E** - Tipo de Documento: **DECRETO LEGISLATIVO**.

Elaborado por **CRISTIANE KUSMINSKI**, CPF: 010.74\*. \*\*2-\*6, em 17/06/2025 12:18:38, contendo 195 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 12V8.4818.1381.9524.5884

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.camarademontenegro.ro.gov.br/verdocumento>



PROCESSO:720/SEMOSP/2025  
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO SENDO RELÉ, SUPORTE PARA RELÉ E FITAS.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS SEMOSP

JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ANDRADE, na condição de Prefeito e Ordenador de Despesa, homologa o processo supracitado, procedimento, considerando o Parecer Jurídico ID 256909 e as decisões da CPL ID 258319 ao ID 263458, considerando Parecer Técnico da Controladoria Geral Municipal ID 264995 constante nos autos.

Em favor das empresas abaixo, indicado seu respectivo valor:

**R C SERVIÇOS E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **31.498.558/0001-72**, no valor de R\$ **1.190,00** (um mil, cento e noventa reais),

**W LED ELETRICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **53.760.213/0001-88**, no valor de R\$ **5.950,00** (cinco mil, novecentos e cinquenta reais)

Nos Termos do Parecer Jurídico HOMOLOGO o presente procedimento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Mirante da Serra/RO, 16 de Junho de 2025.

**JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ANDRADE**

Prefeito

(Documento Assinado Eletronicamente)

**Publicado por:**

Kenia Rodrigues Pereira

**Código Identificador:**331816CA

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO**  
**ATO DA PRESIDÊNCIA**

**ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 007/2025**

DISPÕE SOBRE O PONTO FACULTATIVO DIA 18 e 19 Junho, TENDO EM VISTA O DECRETO MUNICIPAL Nº. 4124/2025”.

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Regimento Interno desta Casa e Lei Orgânica do Município:

Considerando que a Lei Municipal nº 1.146, de 11 de agosto de 2021, alterada pela Lei Municipal nº 1.280, de 25 de maio de 2022, institui o Dia do Evangélico, a ser comemorado no dia 18 de junho de cada ano;

E Considerando que em 2025 as comemorações alusivas a Corpus Christi será realizadas no dia 19 de junho.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Tendo em vista o **Decreto Municipal nº. 4124/2025** que decretou o **PONTO FACULTATIVO** no dia 18 e 19 de junho de 2025 (quarta-feira e quinta-feira), na Câmara Municipal de Monte Negro - RO, não havendo expediente na data mencionada.

Art. 2º. Fica dispensado dos trabalhos os servidores desta Casa no referido dia, exceto os vigias, que deverão prestar seus serviços conforme escala.

Publique-se e arquive-se.

Monte Negro - RO, 17 de junho de 2025.

( Assinatura Eletrônica)

**JOEL RODRIGUES MATEUS**

Presidente/CMMN

**Publicado por:**  
Fabrício Oliveira Monteiro  
**Código Identificador:**CA64DC82

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO**  
**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 014/2025**

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
AVISO DE MANIFESTAÇÕES DE INTERESSE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2025 PROCESSO Nº 095/2025

A Câmara Municipal de Monte Negro/RO, em atendimento ao § 3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, torna público para conhecimento dos interessados, o presente aviso de Dispensa de Licitação nº 095/2025, tipo menor valor total. Objeto: Contratação de empresa especializada em seguro de veículos com cobertura total para o veículo TOYOTA HILUX, diesel, modelo 2018/2018 cor branca, Chassi BAJDABCD7J1876750, Placa QTB 2860 e para o veículo HB20S HYUNDAI tipo sedan flex 2022/2022 cor branca, chassi 9BHCP41BANP296559 placa RSV4E66 em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Monte Negro – RO. Com a finalidade de obter propostas de eventuais interessados. Para tanto, convoca as empresas qualificadas e interessadas a manifestarem interesse no fornecimento dos produtos constante do Termo de Referência, conforme modelo de propostas, exclusivamente para o e-mail: poderlegislativomn@gmail.com, até às 23h59 do dia 24 de junho de 2025. Demais informações: <https://transparencia.camarademontenegro.ro.gov.br/> – aba Licitação. As empresas detentoras das propostas mais vantajosa para o objeto em tela, será contactada pela Câmara Municipal de Monte Negro/RO para envio da documentação que comprove reunir as condições necessárias para contratar com a Administração, em até três dias úteis após a convocação.

Monte Negro/RO, 17 de Junho de 2025.

(Assinatura Eletrônica)

**PAULO EDUARDO R. BEM**

Pregoeiro

**Publicado por:**  
Leonardo Santos da Silva  
**Código Identificador:**A5934430

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO**  
**DECRETO LEGISLATIVO 002-2025**

**DECRETO LEGISLATIVO**

MONTE NEGRO/RO, 17 de junho de 2025.

**Nº 002/2025**

“Dispõe sobre apreciação do Parecer Prévio contido no Acórdão APL-TC 00237/24 proferido no Processo nº 01154/2024-TCE-RO, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro-RO do exercício de 2023, e dá outras providências”.

ACÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO faz saber que aprovou e o Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 30, inciso XV, c/c os arts. 92, § 1º, inciso II, 184 e seguintes do Regimento Interno da casa, promulga o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO**

**Art. 1º-** Fica APROVADA a Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor **IVAIR JOSÉ FERNANDES**, e **Rejeita o Parecer Prévio – PPL-TC 00053/24** constante do **Acórdão APL-TC 00237/24**, referente ao Processo 01154/2024, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**Art. 2º-** O Parecer Prévio e Acórdão do respectivo Processo, referido no caput deste artigo, ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo.

**Art. 3º**- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

(Assinatura Eletrônica)  
**JOEL RODRIGUES MATEUS**  
Presidente/CMMN

**Publicado por:**  
Leonardo Santos da Silva  
**Código Identificador:**7EB93586

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO**  
**EXTRATO DE CONTRATO 006-2025**

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Extrato do Contrato nº. 006/CMMN/2025**  
**Processo nº. 0000049.07.01-2025**  
**Modalidade: Dispensa**  
**Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO/RO.**  
**Contratado: M. PEREIRA COMERCIO E SERVICOS.**

**Do Objeto:** Manutenção de equipamentos de câmeras de segurança incluindo peças, visita técnica, atualização de software, monitoramento remoto, atendimento de emergência, manutenção preventiva e corretiva quando necessário.

**Valor: R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos).**

**Vigência: 12 (doze) meses.**

**Monte Negro - RO, 17 de junho de 2025.**

(Assinatura Eletrônica)  
**JOEL RODRIGUES MATEUS**  
Presidente/CMMN

**Publicado por:**  
Leonardo Santos da Silva  
**Código Identificador:**C49973A4

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**  
**ORDEM DE SERVIÇO**

**ORDEM DE SERVIÇO**

A Prefeitura do Município de Monte Negro - RO, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. **IVAIR JOSE FERNANDES**, conforme, **Contrato nº 065/SUPEL/2024**, oriundo da **Concorrência Presencial nº 008/SUPEL/2024**, constante nos autos do **Processo Licitatório nº 0000645.02.01-2024**, fica determinado que a partir da data da última assinatura desta Ordem de Serviço sejam realizados os serviços descritos abaixo:

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE - HOSPITAL DE MÉDIO PORTE IRMÃ DULCE, DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO (CNES 4003039).**

**CONTRATADO:** PR CONSTRUTORA LTDA, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 49.696.789/0001-56, com sede Av. Amazonas, nº 2975, Sala 04, Bairro Nova Porto Velho, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, neste ato representada por seu Representante Legal, Senhor PEDRO RODRIGUES DE SOUZA.

**VALOR:** R\$ 371.504,15 (Trezentos e setenta e um mil, quinhentos e quatro reais e quinze centavos).

**DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO:**

O prazo previsto para a conclusão da obra é de **90 (Noventa) dias corridos**, conforme Cronograma Físico Financeiro até a data de 15/09/2025, podendo ser prorrogado de acordo com necessidade comprovada e pelo interesse comum acordo de ambas as partes.

**DAS PENALIDADES:**

O não cumprimento do objeto do presente termo, e das demais cláusulas contratuais, implicará na aplicação de sanções a CONTRATADA, nos termos da Lei Federal 14.133/2021.

Monte Negro/RO, 17 de junho de 2025.

[www.diariomunicipal.com.br/aron](http://www.diariomunicipal.com.br/aron)

Ciente em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**IVAIR JOSÉ FERNANDES**  
Prefeito de Monte Negro  
(Contratante)

**PR CONSTRUTORA LTDA**  
CNPJ nº 49.696.789/0001-56  
(Contratada)

**Publicado por:**  
Shayenne Miotto Bucarh  
**Código Identificador:**B9F67773

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 1.788, DE 17 DE JUNHO DE 2025**

Altera parte do Anexo I da Lei Municipal nº 944 de 02 de setembro de 2019, lei que Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores em âmbito geral do Município de Monte Negro, e dá outras providências.”

Eu, **IVAIR JOSÉ FERNANDES**, Prefeito do Município de Monte Negro, no estado de Rondônia, no uso de minhas atribuições legais conferidas pelo inciso III, do artigo 116 da Lei Orgânica municipal, FAÇO SABER, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO**, aprovou e eu, sanciono a seguinte,

**L E I:**

**Art. 1º.** Fica alterado parte do ANEXO I da Lei nº 1.611/2024, relativo ao cargo de “Assistente Social” passando a vigorar com a redação disposta no ANEXO I, desta Lei:

**Art. 2º.** Fica reduzido de 05, para 04 o número de vagas para o cargo de Assistente Social vinculado à Secretaria Municipal de Gestão em Desenvolvimento Social – SEMDES.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando inalteradas as demais disposições e revogando-se as que se acharem em contrário.

Monte negro, 17 de junho de 2025

**IVAIR JOSE FERNANDES**  
Prefeito Municipio

**ANEXO I**

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, CARGA HORÁRIA, CATEGORIA, QUANTITATIVO E VENCIMENTOS SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMDES GRUPO OCUPACIONAL - NÍVEL SUPERIOR**

NOMENCLATURA	CARGA HORÁRIA	CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTIDADE	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
Assistente Social	30 horas	IX	04	Nível Superior + registro	RS 5.033,15

Monte negro, 17 de junho de 2025

**IVAIR JOSE FERNANDES**  
Prefeito Municipio

**Publicado por:**  
Schirle Mariani Marques  
**Código Identificador:**4499779C

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 1.789, DE 17 DE JUNHO DE 2025**

Altera a lei Municipal nº782/GAB/2017, de 17 de agosto de 2017, Lei que dispõe sobre os cargos de direção, chefia e assessoramento e funções gratificadas, de livre nomeação e exoneração,





ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
PODER LEGISLATIVO



### Informações do Documento

ID do Documento: **2A1.A3C** - Tipo de Documento: **PUBLICAÇÃO AROM.**

Juntado por **CRISTIANE KUSMINSKI**, CPF: 010.74\*. \*\*2-\*6 , em **20/06/2025 - 10:51:22**

Código de Autenticidade deste Documento: 10K6.3R51.8227.U63R.4645

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
<https://athus.camarademontenegro.ro.gov.br/verdocumento>





Proc.: 01154/24

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01154/2024 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Monte Negro  
**RESPONSÁVEIS:** Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal  
CPF n. \*\*\*,527.309-\*\*  
Vinicius Nascimento Linhares - Contador  
CPF n. \*\*\*,814.142-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 21ª Sessão Ordinária Presencial, de 12 de dezembro de 2024

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO LÍQUIDO DEFICITÁRIO. JUSTIFICADO PELA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. RESULTADO FINANCEIRO SUPERAVITÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. ATINGIMENTO DAS METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. CAPAG CLASSIFICADA COMO "C". OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, POR FONTE, NOS RECURSOS LIVRES E NOS RECURSOS VINCULADOS, PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. CANCELAMENTO IRREGULAR DE EMPENHOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO RPPS. GERAÇÃO DE DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A ocorrência de irregularidades graves como a existência de desequilíbrio financeiro, por fonte de recursos; o cancelamento irregular de empenhos; a realização de despesas sem prévio empenho; o não recolhimento do valor integral das contribuições patronais devidas ao RPPS; e a geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos legais; não obstante tenha sido observado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, gastos com pessoal e repasses ao Poder Legislativo, provoca a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas prestadas, sem prejuízo da expedição de determinações, alertas e recomendações para a melhoria da gestão governamental, do sistema de controle interno e dos

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 82





Proc.: 01154/24

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

indicadores de resultado das Políticas de Alfabetização e de Educação Infantil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de Monte Negro, exercício de 2023, sob a gestão do Senhor Ivair José Fernandes, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

**I - Emitir Parecer Prévio DESFAVORÁVEL à aprovação** das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, Senhor Ivair José Fernandes, referente ao exercício de 2023, nos termos do art. 71, I, da CF c/c art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, em face das seguintes irregularidades;

**I.1.** Descumprimento aos arts. 1º, § 1º, e 9º, ambos, da LRF, em face da insuficiência financeira, no valor de R\$1.099.252,32, e por não ter adotado e/ou adotado de forma deficiente as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município;

**I.2.** Descumprimento ao art. 40 da CF (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face do não recolhimento do valor integral das contribuições patronais devidas ao RPPS, relativas às competências de janeiro a dezembro de 2023, estando pendente ao final do exercício o valor de R\$1.157.692,81;

**I.3.** Descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF c/c o art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, em face do cancelamento irregular de empenhos (R\$315.547,32) e da realização de despesas sem prévio empenho (R\$70.867,90), os quais distorcem os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis e constitui afronta aos princípios da oportunidade (tempestividade e integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência;

**I.4.** Descumprimento aos arts. 16 e 17 da LRF, em razão da geração de despesa de caráter continuado (Lei Municipal nº1.452, de 2023) sem observância dos requisitos legais;

**I.5.** Descumprimento aos arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105, todos, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c o teor do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte V, itens 4, 5 e 6), da NBC TSP Estrutura Conceitual (itens 3.10 a 3.18) e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08, em virtude da ausência de integridade do Caixa e Equivalente de Caixa constante dos Balanços Patrimonial e Financeiro com o saldo de caixa e equivalente de caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxo de Caixa, no montante de R\$35.764.773,47;

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 82



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**I.6.** Descumprimento ao prescrito no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o § 1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro e março referentes ao exercício de 2023;

**I.7.** Descumprimento ao art. 85 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c o teor do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte III, item 5), em virtude da ausência de integridade nos saldos das contas de controle da dívida ativa;

**I.8.** Descumprimento ao art. 167, V e VI da CF c/c os arts. 42 e 43, ambos, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, em face da ausência de rotinas suficientes para garantir o controle das alterações orçamentárias ocorridas no exercício;

**I.9.** Descumprimento ao art. 85 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c o teor do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 17.2), em virtude da ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;

**I.10.** Descumprimento ao art. 165 da CF, arts. 4º, 5º, 12, 13 e 48, todos, da LRF e à Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, em razão de deficiências no planejamento orçamentário do orçamento de 2024 (elaboração em 2023);

**I.11.** Descumprimento às disposições do art. 6º, III, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, haja vista que o relatório não apresenta: a) informações acerca da obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; b) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro; e, c) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

**II - Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Ivair José Fernandes, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na LRF, em razão da insuficiência financeira, no valor de R\$1.099.252,32, e da geração de despesa de caráter continuado sem observância das exigências legais;

**III – Determinar** à Administração do Município de Monte Negro que, no prazo de 90 (noventa) dias contados na notificação, instaure procedimento administrativo visando apurar a caracterização da ação ou omissão dolosa ou culposa, e, sendo confirmado, impute aos responsáveis o dever de ressarcimento aos cofres daquele município dos recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atraso no pagamento de contribuições do ente relativo ao exercício de 2023, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial do RPPS, nos termos do precedente fixado no item I Acórdão APL-TC 00313/18, referente ao Processo n. 02699/16, comprovando o cumprimento na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

**IV – Determinar** à Administração do Município de Monte Negro, com fundamento nos artigos 141, 143 e 178 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no que concerne à ordem cronológica de pagamentos, que no prazo de 90 dias contados da notificação:

a) implante controles de pagamentos a fornecedores observando a ordem cronológica;

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- b) disponibilize eletronicamente esse sistema para consulta pública;
- c) atribua à unidade de Controle Interno a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento desses controles; e
- d) adote sistemáticas e normas internas que ordenem as análises e processos administrativos para obedecer à ordem cronológica de pagamentos, comprovando o cumprimento na prestação de contas do próximo exercício.

**V - Considerar cumpridas** as seguintes determinações:

- Item III, “b”, “c”, “e”, “g” e “h”, do Acórdão APL-TC 00181/20 (Processo n. 00703/19);
- Item III, 1, 2, 5, 6 e 7, do Acórdão APL-TC 00320/22 (Processo n. 00817/22);
- Item IX, “f”, do Acórdão APL-TC 00235/23 (Processo n. 00984/23);
- Item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21);
- Item IV, “a”, “b”, “c”, “e” e “f”, do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21);
- Item III, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “g”, “h” e “k”, do Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo n. 01681/20);
- Item IV do Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo n. 01681/20);
- Item II do Acórdão APL-TC 00244/18, (Processo n. 01789/17);
- Item III, “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “g”, do Acórdão APL-TC 00548/18, (Processo n. 02080/18);
- Item III da Decisão Monocrática n. 0101/2022 - GCJEPPM (Processo n. 01450/21 - Fiscalização de Atos).

**VI - Considerar cumpridas parcialmente** as seguintes determinações:

- Item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00181/20 (Processo n. 00703/19);
- Item V do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21);
- Item II da Decisão Monocrática n. 0101/2022 – GCJEPPM (Processo n. 01450/21 - Fiscalização de Atos);
- Item II da Decisão Monocrática n. 0136/2021 - GCJEPPM (Processo n. 02903/20 - Fiscalização de Atos).

**VII - Dispensar**, com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, o acompanhamento das seguintes determinações:

- Item I da Decisão Monocrática n. 0249/2019 – GCJEPPM (Processo n. 00703/19);
- Item III, “d” e “f”, do Acórdão APL-TC 00181/20 (Processo n. 00703/19);
- Item IV do Acórdão APL-TC 00181/20 (Processo n. 00703/19);

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- Item III, 3 e 4 do Acórdão APL-TC 00320/22 (Processo n. 00817/22);
- Item IX, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “g”, do Acórdão APL-TC 00235/23 (Processo n. 00984/23);
- Item XII do Acórdão APL-TC 00235/23 (Processo n. 00984/23);
- Item III, “b”, do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21);
- Item IV, “d”, do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21);
- Item VI do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21);
- Item IX do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21);
- Item IV, “a”, “b”, e “c”, do Acórdão APL-TC 00099/05 (Processo n. 01431/05);
- Item II, 2.1 e 2.2, do Acórdão APL-TC 00362/16 (Processo n. 01503/16);
- Item IV do Acórdão APL-TC 00362/16 (Processo n. 01503/16);
- Item V do Acórdão APL-TC 00362/16 (Processo n. 01503/16);
- Item III, “f”, “i” e “j”, do Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo n. 01681/20);
- Item IV do Acórdão APL-TC 00244/18 (Processo n. 01789/17);
- Item V do Acórdão APL-TC 00244/18 (Processo n. 01789/17);
- Item III, “d”, do Acórdão APL-TC 00548/18 (Processo n. 02080/18);
- Item V do Acórdão APL-TC 00548/18 (Processo n. 02080/18).

**VIII - Incluir** no Parecer Prévio o registro da Capacidade de Pagamento (Capag) do ente;

**IX - Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ou a quem vier a lhe substituir ou suceder, as seguintes medidas de aprimoramento da gestão de cobrança dos créditos públicos:

a) A adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

b) A implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;

c) A necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc.

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

d) A inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

e) A fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida, tais como:

1. **CNJ** – Conselho Nacional de Justiça. Execução fiscal – automação e governança (2020). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/programa-resolve/execucao-fiscal/>;

2. **FGV** – Fundação Getúlio Vargas. Relatório da Pesquisa Dimensão Executiva da Macrovisão do Crédito Tributário. São Paulo: FGV, 2016. p. 2-3. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/node/133606>; e

3. **IPEA** – Instituto de Pesquisa Econômica. Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal. Rio de Janeiro: Ipea, 2011a. p. 8. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP\\_Custo\\_2012.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf);

f) A avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) O ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

h) A facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) O agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) A atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos; e

k) A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.

**X - Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, as medidas a seguir de melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- 1) Realização de esforços para implementação das boas práticas, com a elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do TCE-RO nas reuniões técnicas com os especialistas;
- 2) Cumprimento das metas dos indicadores-chave de gestão:
  - a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;
  - b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do Paic em todas as escolas da rede;
  - c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
  - d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
  - e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês.
- 3) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:
  - a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;
  - b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.
- 4) Monitoramento contínuo das escolas:
  - a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;
  - b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.
- 5) Estruturação de estratégias pedagógicas específicas:
  - a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos;
  - b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

6) Ênfase na estruturação de ações voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

a) É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.

7) Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do Paic e ajustadas ao contexto de cada etapa:

a) Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (Paic). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

**XI - Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, com a finalidade de melhorar dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

1) Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei Federal n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - Siab e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei Federal n. 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - Siab e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3) Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024:

a) Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático;

b) Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do TCE-RO e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

**XII – Recomendar** à SGCE que verifique nos próximos exercícios as receitas de transferências registradas no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil comparando-as com os valores registrados no Anexo 02 – Receita Segundo as Categorias Econômicas (Lei Federal n. 4.320, de 1964), no Siope e no Siops, visando detectar inconsistências nos registros contábeis quando da apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde;

**XIII – Alertar**, nos termos do artigo 2º, III, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, à Administração do Município de Monte Negro sobre as ocorrências a seguir para evitar possíveis reincidências em prestações de contas futuras:

1) O Demonstrativo dos Fluxos de Caixa foi elaborado sem a observância da estrutura da DFC constante no item 6.5 da parte V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), pela inclusão indevida dos investimentos e aplicações temporárias a curto prazo (R\$35.764.773,47) na geração líquida de caixa e equivalente de caixa;

2) O ato de criação de despesas de caráter continuado (Lei Municipal n. 1.452/23) não foi instruído com as informações e documentos exigidos legalmente (artigos 16 e 17 da LRF);

3) O relatório do órgão de Controle Interno não apresentou todas as informações exigidas pelo art. 6º, III, da Instrução Normativa n. 65, de 2019;

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 82



Proc.: 01154/24

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4) A receita proveniente da Compensação Financeira Proveniente de Impostos e Transferências Constitucionais (LCF 194/2022) não foi informada no Siops nem no Siope, em desacordo com orientação contida no Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª edição.

**XIV - Cientificar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, via Diário Eletrônico do TCE-RO, que:

1) O plano municipal de educação para o próximo decênio deverá contemplar metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

2) O envio dos balancetes mensais deve obedecer aos prazos estabelecidos no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

**XV - Dar ciência** desta decisão aos responsáveis, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

**XVI - Intimar** o MPC-RO do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**XVII - Encaminhar** os autos ao Departamento do Pleno para que reproduza mídia digital a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

**XVIII - Arquivar** o processo após o trânsito em julgado desta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 82





Proc.: 01154/24

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01154/24 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Monte Negro  
**RESPONSÁVEIS:** Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal  
CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*  
Vinicius Nascimento Linhares - Contador  
CPF n. \*\*\*.814.142-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024

### RELATÓRIO

O processo tem por objeto as Contas de Governo do Município de Monte Negro, exercício de 2023, sob a gestão do Senhor Ivair José Fernandes, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. Segundo a Unidade Técnica<sup>1</sup>, exceto pelo envio fora do prazo dos balancetes mensais de janeiro a março e das falhas no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, houve o cumprimento do dever de prestar contas com a remessa das demais informações aos sistemas públicos de informações orçamentárias Siconfi, Siope e Siops.

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Monte Negro, exercício de 2023, foi publicado no Diário da AROM, de forma tempestiva (27.3.2024), consoante Declaração de Publicação das Demonstrações Contábeis<sup>2</sup>.

4. Submetidos os autos à instrução técnica, o relatório inicial<sup>3</sup> motivou a definição de responsabilidade<sup>4</sup> dos Senhores Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal e Vinicius Nascimento Linhares - Contador da Prefeitura Municipal de Monte Negro, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento expedidos os Mandados de Audiência n. 177<sup>5</sup> e 178/2024<sup>6</sup>, respectivamente, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996.

4.1 A análise dos esclarecimentos<sup>7</sup> apresentados foram conclusos pela manutenção das situações encontradas nos Achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A16, A18 e A19.

<sup>1</sup> ID=1588541.

<sup>2</sup> ID=1565113.

<sup>3</sup> ID=1588541.

<sup>4</sup> DM/DDR n. 0074/2024-GCFCS/TCE-RO (ID=1593876).

<sup>5</sup> ID=1594270.

<sup>6</sup> ID=1594274.

<sup>7</sup> ID=1656668.

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11 de 82



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4.2. Em trabalho consolidado<sup>8</sup>, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (Cecex 2) expôs os resultados que fundamentaram as opiniões sobre a execução orçamentária e o Balanço Geral do Município (BGM) para fins de embasamento do Parecer Prévio.

4.3. O encaminhamento proposto na análise técnica final foi no sentido de que as Contas do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Ivair José Fernandes, recebam parecer prévio **desfavorável à aprovação**, conforme transcrito a seguir:

**5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. 5.1. Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Monte Negro, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Ivair José Fernandes, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER; (sic)

[...]

5. Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas<sup>9</sup>, que opinou nos seguintes termos:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **opina**:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas por **Ivair José Fernandes**, Prefeito Municipal de Monte Negro, relativas ao exercício de 2023, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão dos seguintes achados de auditoria:

- i. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- ii. Descumprimento da meta de resultado nominal;
- iii. Inobservância à ordem cronológica de pagamentos;
- iv. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- v. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- vi. Ausência de integridade nos saldos das contas de controle da dívida ativa;
- vii. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- viii. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;
- ix. Empenhos cancelados indevidamente e não empenhamento da totalidade da folha de pagamento;
- x. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- xi. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- xii. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal;
- xiii. Repasse intempestivo das obrigações patronais;
- xiv. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);

<sup>8</sup> ID=1656788.

<sup>9</sup> Parecer nº 0195/2024-GPGMPC (ID=1671367).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

xv. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

xvi. Não cumprimento das Determinações do Tribunal

[...]

É o relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

6. Integram as Contas em exame o relatório de auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município de Monte Negro.

6.1. Também as compõem: a documentação de auditoria e os relatórios produzidos pela Cecex 2 em que são apresentados dados da gestão orçamentária, financeira e fiscal, além da classificação da Capacidade de Pagamento do Ente (Capag), das avaliações da política de alfabetização e da educação infantil e do monitoramento do Plano Nacional de Educação.

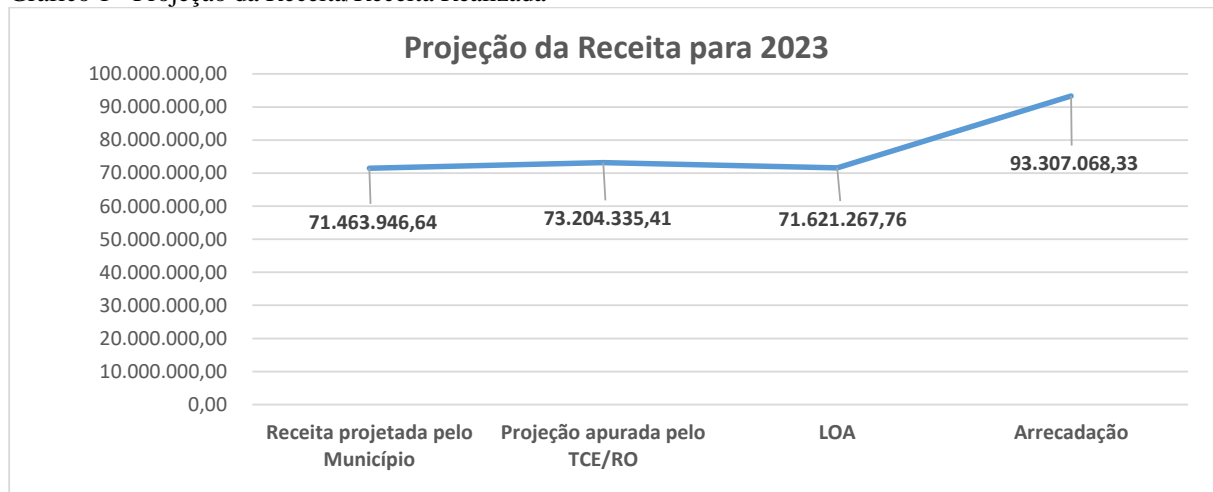
6.2. Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos, exponho as análises que se seguem sobre as contas do exercício de 2023 do Município de Monte Negro.

**7. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

**7.1. Orçamento**

7.1.1. O exame prévio da estimativa das receitas gerou a emissão de Parecer de Viabilidade<sup>10</sup> para o exercício de 2023 (R\$71.463.946,64), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado de -2,38% não ter ultrapassado o intervalo de  $\pm 5\%$  de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 1 - Projeção da Receita/Receita Realizada



Fonte: Processo n. 02330/22.

<sup>10</sup> DM n. 00159/2022/GCFCS/TCE-RO – Processo n. 02302/22 (ID=1298404).

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Receita arrecadada x Projeção do Município = 130,57%;

Receita arrecadada x Projeção do TCE/RO = 127,46%.

7.1.1.1. Afere-se do gráfico acima, que o orçamento do Município foi aprovado bem próximo a projeção de receita apresentada a este Tribunal, a qual se confirmou subestimada diante da receita arrecadada ter atingido R\$93.307.068,33.

7.1.2. O orçamento do Município de Monte Negro foi aprovado pela Lei Municipal n. 1.369, de 22 de dezembro de 2022<sup>11</sup> (LOA), com receitas estimadas em **R\$71.621.267,76** e despesas fixadas em igual montante.

7.1.3. No transcorrer do exercício, a Dotação Inicial sofreu alterações que, frente às Anulações de Dotação, resultaram em uma **Dotação Atualizada** da ordem de **R\$107.180.869,82**, consoante detalhamento a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

Distribuição	Valor	%
Dotação Inicial	71.621.267,76	100,00
(+) Créditos Suplementares com base na LOA 20%	11.609.464,79	16,21
(+) Créditos Suplementares	2.706.518,57	3,78
(+) Créditos Especiais	34.944.572,91	48,79
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-) Anulação de Dotação	13.700.954,21	-19,13
(=) DOTAÇÃO FINAL	107.180.869,82	149,65

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 (ID=1565090) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID=1588502).

7.1.4. Os recursos que deram suporte as alterações orçamentárias, conforme informações extraídas do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias<sup>12</sup>, tiveram como amparo as seguintes origens:

- Superávit Financeiro: R\$15.155.961,21;
- Excesso de Arrecadação: R\$7.449.893,34;
- Recursos Vinculados: R\$7.453.747,51;
- Operações de Crédito: R\$5.500.000,00; e
- Anulações de Dotações Orçamentárias: R\$13.700.954,21.

7.1.5. Foi apontado pelo Corpo Instrutivo, como **Achado A8**, o excesso de alterações orçamentárias por fontes previsíveis, em descompasso com a jurisprudência<sup>13</sup> deste Tribunal de Contas que estabeleceu o patamar de 20% sobre a dotação inicial, tendo atingido o percentual de 26,81%.

<sup>11</sup> Disponível em <https://www.camarademontenegro.ro.gov.br/Home/Arquivo?id=63bc2a7a4723d810c498c35c>. Acesso em: 18.11.2024.

<sup>12</sup> ID=1588502.

<sup>13</sup> Processos n°s 0133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16), 1456/16 (Acórdão APLTC 56/17) e 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

7.1.5.1. O jurisdicionado em sua defesa informou que em 28 de março de 2023, através da aprovação da Lei Municipal n. 1.404/2023, foi autorizado ao Município de Monte Negro contratar, através do agente financeiro Caixa Econômica Federal, a operação de crédito, a qual foi inserida no orçamento como crédito especial através do Decreto n. 3086/2023, no valor de R\$5.500.000,00.

7.1.5.2. A jurisprudência determina que os créditos adicionais especiais e extraordinários não são previsíveis na elaboração do orçamento e, portanto, não devem ser incluídos na base de cálculo, como resta consignado no relatório de análise das justificativas<sup>14</sup>.

7.1.5.3. Assim, diante dos esclarecimentos, o Corpo Instrutivo retificou os procedimentos de auditoria, excluindo a fonte de recursos de operações de crédito abertas como créditos especial, concluindo que a proporção da alteração orçamentária por fontes previsíveis atingiu 19,13% das dotações iniciais, permanecendo dentro do limite estabelecidos pela jurisprudência deste Tribunal.

7.1.6. O MPC-RO<sup>15</sup> acolheu integralmente a manifestação técnica pelos seus próprios fundamentos.

7.1.7. Portanto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, no sentido, de que o Achado A8 foi devidamente esclarecido e sanado.

7.1.7.1. Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2023, que poderia ser até o limite de 20% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$11.609.464,79, equivalente a 16,21%, ficando, portanto, abaixo do limite autorizado.

7.1.8. Durante a fiscalização *in loco* realizada no município de Monte Negro (Portarias nºs 20 e 30/2024<sup>16</sup>) com a finalidade avaliar os controles constituídos sobre as alterações orçamentárias e se houve o atendimento dos requisitos constitucionais e legais para abertura dos créditos adicionais, foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos sobre abertura dos créditos adicionais:

- i. Inexistência de diretrizes/rotinas previamente estabelecidas para abertura dos créditos adicionais;
- ii. Ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa.

7.1.8.1. Em relação ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais para abertura dos créditos adicionais, previstos no art. 167, V e VI, da CF c/c os arts. 42 e 43, ambos, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, ficou evidenciado as seguintes ocorrências como **Achado A9**:

- a) Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei Federal n. 4.320, de 1964);
- b) Ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei Federal n. 4.320, de 1964).

7.1.8.2. Como consignado no relatório de análise de defesa, as situações encontradas são reflexo das deficiências evidenciadas nos controles constituídos por aquela Administração Municipal

<sup>14</sup> ID= 1656668.

<sup>15</sup> ID=1671367.

<sup>16</sup> IDs=1568501 e 1568502, respectivamente.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

que, durante o período de fiscalização *in loco*, deixou de apresentar os documentos que fundamentaram as aberturas dos créditos adicionais<sup>17</sup>.

7.1.8.3. Quando da análise das justificativas<sup>18</sup>, o Corpo Instrutivo concluiu que os esclarecimentos não foram suficientes para sanar a irregularidade em tela, em face da:

- a) Inexistência de diretrizes/rotinas previamente estabelecidas para abertura dos créditos adicionais;
- b) Ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa;
- c) Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei n. 4.320/64);
- d) Ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei n. 4.320/64).

7.1.8.4. O MPC-RO<sup>19</sup> concordou integralmente com a manifestação do Corpo Instrutivo e pugnou pela manutenção do Achado A9.

7.1.8.5. Considerando que a impropriedade detectada não foi sanada, é que acompanho os posicionamentos técnico e ministerial no sentido de que a mesma permanece na íntegra, conforme abaixo:

Descumprimento ao art. 167, V e VI da CF c/c os arts. 42 e 43, ambos, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, em face da ausência de rotinas suficientes para garantir o controle das alterações orçamentárias ocorridas no exercício (Achado A9, relatório ID=1656668).

7.1.9. Outro ponto de verificação, por ocasião da auditoria *in loco*, refere-se ao procedimento de avaliação quanto à elaboração, execução e controle do orçamento do exercício de 2024 (elaborado em 2023) com responsabilidade fiscal, em que foram analisados os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), para verificar o nível de aderência do município às regras estipuladas na Constituição Federal, na LRF e na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO.

7.1.9.1. Foi constatado que a Administração Municipal não detinha controles em relação ao nível de atividade capazes de mitigar riscos na elaboração, execução e controle dos orçamentos, pois os controles internos têm abordagens *ad hoc* (aleatório), que tende a ser aplicadas caso a caso, gerando o **Achado 13**.

7.1.9.2. Quando da análise da defesa<sup>20</sup>, o Corpo Instrutivo concluiu que as justificativas não foram suficientes para sanar a irregularidade em tela, informando que o gestor se limitara a afirmar que estão sendo implementadas medidas para a elaboração e formalização do manual de procedimentos do

<sup>17</sup> ID=1588541.

<sup>18</sup> ID=1656668.

<sup>19</sup> ID=1671367.

<sup>20</sup> ID=1656668.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Setor de Planejamento, e que, mesmo na ausência do manual aprovado, o ente já segue os trâmites legais do planejamento orçamentário.

7.1.9.3. O MPC-RO<sup>21</sup> concordou integralmente com a manifestação do Corpo Instrutivo e pugnou pela manutenção da impropriedade.

7.1.9.4. Considerando que a falha detectada não foi sanada, é que acompanho os posicionamentos técnico e ministerial no sentido de que a mesma permanece na íntegra, conforme abaixo:

Descumprimento ao art. 165 da CF, aos arts. 4º, 5º, 12, 13 e 48, todos, da LRF e a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, em razão de deficiências no planejamento orçamentário do orçamento de 2024 (elaboração em 2023) (Achado A13, relatório ID=1656668).

7.1.10. Foi constatado ainda que a Administração Municipal de Monte Negro encaminhou fora do prazo legal os balancetes mensais de janeiro, fevereiro e março de 2023, sendo a impropriedade classificada como **Achado A5**.

7.1.10.1. Quando da análise dos esclarecimentos, o Corpo Instrutivo concluiu que as justificativas não foram suficientes para sanar a irregularidade em tela, tendo em vista que o gestor se limitara a informar que os envios intempestivos realmente ocorreram, mas foi devido a problemas de geração de arquivos na forma exigida por este Tribunal de Contas.

7.1.10.2. O MPC-RO, por seu turno, concordou integralmente com a manifestação do Corpo Instrutivo e pugnou pela manutenção da impropriedade.

7.1.10.3. Portanto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, no sentido de manter a irregularidade nos termos abaixo, cabendo também a expedição de recomendação para seja observado o que dispõe o art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o art. 4º, §1º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO:

Descumprimento ao prescrito no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o § 1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro e março referentes ao exercício de 2023 (Achado A5, relatório ID=1656668).

## 7.2. Balanço Orçamentário

7.2.1. Do Balanço Orçamentário<sup>22</sup> do Município de Monte Negro, obtém-se os seguintes dados:

- a) A receita realizada atingiu a cifra de R\$93.307.068,33, configurando um **excesso de arrecadação** de R\$1.282.159,72 (1,39%) em relação à previsão atualizada (R\$92.024.908,61). Por sua vez, a despesa empenhada importou em

<sup>21</sup> ID=1671367.

<sup>22</sup> ID=1565090.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

R\$89.461.935,04, resultando numa **economia de dotação** de R\$17.718.934,78 em comparação à dotação atualizada (R\$107.180.869,82)<sup>23</sup>.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Realizada (R\$93.307.068,33) e a Despesa Empenhada (R\$89.461.935,04) resultou em um **superávit orçamentário de execução** da ordem de R\$3.845.133,29, representando 4,12% da receita arrecadada no exercício de 2023.

c) Para fins de análise e interpretação do resultado, entretanto, deduz-se as receitas (R\$11.612.818,43) e as despesas (R\$3.934.459,67) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), expurgando assim a influência do RPPS, e obtém-se um resultado orçamentário líquido de -R\$3.833.225,47, justificado pela utilização do superávit financeiro do exercício anterior (R\$15.155.961,21) para abertura de créditos adicionais.

a) 7.2.1.1. A segregação do resultado orçamentário do Município, por categoria econômica, excluindo-se o RPPS, demonstra que houve **capitalização**<sup>24</sup> na execução do orçamento corrente no montante de R\$2.992.062,20<sup>25</sup>, conforme quadro a seguir:

Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica – Excluído o RPPS

Receita		Despesa		Resultado Líquido
Título	Execução	Título	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Receita Corrente	71.615.330,20	Despesa Corrente	68.623.268,00	2.992.062,20
Receita de Capital	10.078.919,70	Despesa de Capital	16.904.207,37	(6.825.287,67)
Resultado Orçamentário do Exercício				(3.833.225,47)

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 (ID=1565090) e Balanço Orçamentário do RPPS (Sigap Módulo Contábil).

## 7.2.2. Da Receita Arrecadada

7.2.2.1. O demonstrativo a seguir apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2021 a 2023, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 2 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

Especificação da Receita	2021		2022		2023	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
<b>Receitas Correntes</b>	<b>57.204.036,14</b>	<b>92,00</b>	<b>70.348.016,83</b>	<b>84,24</b>	<b>83.228.148,63</b>	<b>89,20</b>
Receita Tributária	4.904.696,82	7,89	5.383.064,57	6,45	6.591.411,88	7,06
Receita de Contribuições	5.473.464,15	8,80	5.122.637,05	6,13	6.837.517,66	7,33
Receita Patrimonial	329.396,92	0,53	3.536.212,46	4,23	6.822.442,84	7,31
Receita de Serviços	2.741,92	0,00	29.178,86	0,04	114.113,72	0,12
Transferências Correntes	46.322.575,75	74,50	56.089.550,36	67,17	62.323.760,03	66,79
Outras Receitas Correntes	171.160,58	0,28	187.373,53	0,22	538.902,50	0,58
<b>Receitas de Capital</b>	<b>4.972.952,50</b>	<b>8,00</b>	<b>13.161.679,26</b>	<b>15,76</b>	<b>10.078.919,70</b>	<b>10,80</b>
Operações de Créditos	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000.000,00	2,14
Alienação de Bens	0,00	0,00	665.550,00	0,80	0,00	0,00

<sup>23</sup> Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,83, isto é, o Município gastou R\$0,83 para cada R\$1,00 autorizado.

<sup>24</sup> Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital, ou seja, quando ocorre superávit do orçamento corrente e déficit do orçamento de capital.

<sup>25</sup> Se o déficit de capital for maior que o superávit corrente, a capitalização será equivalente ao montante do superávit corrente.

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

18 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Transferências de Capital	4.972.952,50	8,00	12.496.129,26	14,96	8.078.919,70	8,66
<b>Receita Arrecadada Total</b>	<b>62.176.988,64</b>	<b>100,00</b>	<b>83.509.696,09</b>	<b>100,00</b>	<b>93.307.068,33</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei n. 4.320, de 1964 (ID=1565090). Dados dos exercícios anteriores extraídos dos Processos nºs 00817/22/TCE-RO (ID=1318040) e 00984/23 (ID=1384001) - PC Anual dos exercícios de 2021 e 2022, respectivamente.

7.2.2.2. Importa destacar que da previsão atualizada das Receitas Correntes (R\$78.846.719,30) foi realizada o montante de R\$83.228.148,63, significando um acréscimo de 5,56%. Observa-se também que em relação às Receitas Correntes houve um crescimento de 45,49% no triênio, tendo passado de R\$57.204.036,14, em 2021, para R\$83.228.148,63, em 2023.

7.2.2.3. Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentaram o maior valor arrecadado, com R\$62.323.760,03, equivalente a 66,79% do total da receita realizada no município. As **Transferências de Capital**, com R\$8.078.919,70, corresponderam a apenas 8,66% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$6.591.411,88, representaram 7,06% do total arrecadado no exercício.

7.2.2.4. Nota-se, ainda, que o percentual de participação das receitas tributárias sofreu um pequeno acréscimo (0,61%) em relação ao exercício anterior. O atual desempenho exige maior esforço da Administração Municipal para alavancar a participação dos recursos próprios no total da receita arrecadada.

7.2.2.5. Analisando os créditos inscritos em **Dívida Ativa**, conjugado com os dados constantes das peças que integram as Contas, observa-se a seguinte movimentação:

Quadro 2 - Demonstrativo das Movimentações da Dívida Ativa

<b>Saldo do Exercício Anterior da Dívida Ativa Tributária</b>		<b>5.945.967,40</b>
(+) Inscrição		1.095.822,12
Inscrição do valor Principal	913.229,60	
Correções, Juros e Multas	182.592,52	
Provisões de Perdas do Exercício Anterior	0,00	
(-) Baixas		2.583.479,77
Por Cobrança	672.342,28	
Por Cancelamento	1.911.137,49	
Desincorporação da Dívida Ativa Tributária	0,00	
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>		<b>4.458.309,75</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior Dívida Ativa Não Tributária</b>		<b>0,00</b>
(+) Inscrição		0,00
Inscrições	0,00	
Acréscimos	0,00	
(-) Baixas		0,00
Por Cobrança	0,00	
Por Cancelamento	0,00	
Retificado	0,00	
Abatimento	0,00	
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>		<b>0,00</b>
<b>Dívida Ativa Tributária</b>		<b>4.458.309,75</b>
<b>Dívida Ativa não Tributária</b>		<b>0,00</b>
<b>Dívida Ativa Total</b>		<b>4.458.309,75</b>

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 (ID=1565092); Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID=1565095); Notas Explicativas (ID=1565104); Acórdão APL-TC 00235/23, referente ao Processo n. 00984/23 (ID=1509749).

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

19 de 82

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

7.2.2.5.1. De início, necessário observar que o montante de R\$4.458.309,75 da Dívida Ativa Tributária do Município está registrado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial. Vale destacar que não foi demonstrado a existência de saldo e nem movimentação da Dívida Ativa Não Tributária.

7.2.2.5.2. Para avaliar a eficácia na cobrança da Dívida Ativa, foram considerados os valores arrecadados em relação ao estoque inicial. O resultado mostra que o município do Monte Negro arrecadou R\$672.342,28, o que corresponde a 11,31% do estoque inicial:

Tabela 3 - Quociente do Esforço na Cobrança de Dívida Ativa

Estoque Inicial (a)	Cobrança (b)	Esforço na Cobrança (c) = b/a*100
5.945.967,40	672.342,28	11,31

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 (ID=1565092); Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID=1565095); Notas Explicativas (ID=1565104) e Acórdão APL-TC 00235/23, referente ao Processo n. 00984/23 (ID=1509749).

7.2.2.6. Ante o resultado, análise técnica da defesa<sup>26</sup> concluiu que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, em razão do índice total de recuperação de créditos (11,31%) ter apresentado percentual inferior aos 20% estabelecidos pela jurisprudência do TCE-RO<sup>27</sup>.

7.2.2.6.1. Neste ponto, o Corpo Instrutivo havia detectado inicialmente, como **Achado A18**, a baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa<sup>28</sup>.

7.2.2.6.2. O MPC-RO<sup>29</sup> informou que, em recente decisão contida no Acórdão APL-TC 00159/24, referente ao Processo n. 01204/24, que trata da prestação de contas do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2023, da relatoria do ilustre Conselheiro Paulo Curi Neto, alterou-se o entendimento quanto à exigência de arrecadação mínima de 20% do estoque da dívida ativa.

7.2.2.6.2.1. Assim, entendeu cabível desconsiderar a impropriedade nesta ocasião e sugeriu que fosse recomendada à Administração Municipal a implementação de ações para o aperfeiçoamento da gestão da dívida ativa, cuja avaliação dos resultados alcançados deverá ocorrer nos próximos exercícios.

7.2.2.6.3. Ressalta-se que na sessão plenária de 27 de setembro do corrente ano, por unanimidade de votos, o Tribunal Pleno ao apreciar as Contas de 2023 do Município de São Francisco do Guaporé<sup>30</sup> acompanhou o voto do Relator Conselheiro Paulo Curi Neto no sentido de reconhecer a improbabilidade do recebimento de 20% da receita de dívida ativa pelo Ente:

34. No âmbito da União a situação não é diferente, em relação ao êxito na cobrança da dívida ativa.

35. É necessário reconhecer que o percentual de pagamento de 20% do total da dívida ativa é de improvável atingimento pelas gestões, o que é revelador de uma exigência desproporcional por parte deste Tribunal. Assim, esta Corte de Contas deve

<sup>26</sup> ID=1656668.

<sup>27</sup> Parâmetro estabelecido por meio do item X do Acórdão APL-TC 00280/21 (Processo n. 01018/21).

<sup>28</sup> ID=1588541.

<sup>29</sup> ID=1671367.

<sup>30</sup> Acórdão APL-TC 00159/24 – Proc. 01204/2024 (ID=1649023).

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

20 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ajustar suas expectativas e critérios àquilo que se revela mais consentâneo com a realidade da administração em geral.

36. Dessa forma, este Tribunal de Contas deve, ao revés de utilizar o parâmetro referido, examinar as medidas de governança e gestão que vêm sendo implementadas pela administração, conforme os seguintes critérios:

a) Definição de Ações Eficazes: Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas;

b) Profissionalização da Cobrança: Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos;

c) Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação: A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

d) Melhoria do Sistema de Controle Interno: Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos;

e) Compromisso dos Gestores: Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação;

f) Adoção de Medidas de Governança: Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa;

g) Ações Judiciais e Extrajudiciais: A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

37. Essas medidas visam proporcionar uma abordagem mais fundamentada e eficaz, garantindo que as exigências desta Corte estejam alinhadas com práticas de gestão moderna e eficiente. A mudança do entendimento deve considerar a adequação dos critérios propostos para assegurar a efetiva recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa de forma realista e justa.

38. Ante o exposto, conclui-se que a irregularidade apontada não mais persiste, tendo em vista que o percentual mínimo de 20% para a arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa foi revisado e ajustado de acordo com a realidade enfrentada pelos gestores. A adoção das medidas propostas, como ações eficazes, profissionalização da cobrança, uso de tecnologia, melhorias no controle interno, comprometimento dos gestores e medidas de governança, alinha-se com práticas modernas de gestão e garante maior eficiência na recuperação dos créditos.

39. Sugere-se que esta Corte de Contas ajuste essas expectativas e critérios, adequando-os às condições práticas enfrentadas pelos gestores e à efetiva recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa. Tal ajuste visa afastar o caráter de irrealidade que anteriormente prevalecia, de modo a garantir que as exigências estejam em consonância com a realidade operacional e promovam a eficiência na gestão dos recursos.

40. Por fim, tal constatação será motivo de recomendação ao chefe do Poder Executivo para promover a melhoria contínua da gestão no que tange à arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com vistas a assegurar maior eficiência e transparência

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

21 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

na administração dos créditos, conforme os critérios ora estabelecidos. (Acórdão APL-TC 00159/24 – processo n.. 01204/24, p. 21/23)

7.2.2.6.4. Recentemente, esta Corte de Contas aprimorou o entendimento consolidado no Acórdão APL-TC 00159/24 (Processo n. 01204/24) por meio do Processo n. 01171/24, que trata da prestação de contas do Município de Rolim de Moura, relatado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

7.2.2.6.5. Na Sessão do Pleno, realizada entre os dias 4 a 8 de novembro de 2024, o Conselheiro Euler apresentou um voto fundamentado nas orientações da Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON n. 02/2024. Esse voto representou um avanço significativo na abordagem da gestão dos créditos inscritos em dívida ativa, proporcionando diretrizes mais realistas e adequadas às condições enfrentadas pelos gestores públicos.

7.2.2.6.6 Nesse contexto, desconsidero essa irregularidade e adoto o novo entendimento delineado na parte dispositiva do voto do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, conforme registrado no Processo n. 01171/24, e aplico a mesma recomendação à Administração do Município de Monte Negro.

7.2.2.6.7. Tal adoção alinha-se ao entendimento estabelecido no Acórdão APL-TC 00159/24 (Processo n. 01204/24) e às diretrizes das normas da ATRICON, garantindo maior conformidade com as orientações de boas práticas na gestão da dívida ativa, conforme expresso a seguir:

- a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;
- b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;
- c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;
- d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;
- e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

22 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida<sup>31</sup>;

f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos; e

h) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.

7.2.2.7. Foi constatado ainda que a Administração Municipal de Monte Negro não possuía adequada comunicação/conciliação dos registros contábeis e dos dados do sistema fiscal referente aos controles da dívida ativa, sendo classificada como **Achado A6**.

7.2.2.7.1. Quando da análise das justificativas, o Corpo Instrutivo concluiu que as justificativas não foram suficientes para sanar a irregularidade em tela, uma vez que o gestor se comprometera a aprimorar a qualidade das informações apresentadas em futuras prestações de contas.

7.2.2.7.2. O MPC-RO<sup>32</sup> concordou integralmente com a manifestação do Corpo Instrutivo, por entender que o controle é fundamental para uma adequada comunicação e conciliação dos registros contábeis com os dados do sistema fiscal da municipalidade, para que ocorra uma efetiva cobrança/arrecadação dos valores.

7.2.2.7.3. Dessa forma, concordo com os posicionamentos técnico e ministerial no sentido da permanência da irregularidade apurada, conforme abaixo:

Descumprimento ao art. 85 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 c/c o teor do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte III, item 5), em virtude da ausência de integridade nos saldos das contas de controle da dívida ativa (Achado A6, relatório ID=1656668).

<sup>31</sup> CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Execução fiscal – automação e governança (2020). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/progrma-resolve/execucao-fiscal/>. FGV – Fundação Getúlio Vargas. Relatório da Pesquisa Dimensão Executiva da Macrovisão do Crédito Tributário. São Paulo: FGV, 2016. p. 2-3. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/node/133606>. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica. Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal. Rio de Janeiro: Ipea, 2011a. p. 8. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP\\_Custo\\_2012.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf).

<sup>32</sup> ID=1671367.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

7.2.3. **Despesa por Categoria Econômica**

7.2.3.1. As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 4 - Demonstrativo das Despesas

Especificação	Valor (R\$)	%
<b>1. Despesas Correntes</b>	<b>72.549.038,07</b>	<b>81,09</b>
Pessoal e Encargos Sociais	39.747.927,40	44,43
Juros e Encargos da Dívida	179.635,29	0,20
Outras Despesas Correntes	32.621.475,38	36,46
<b>2. Despesas de Capital</b>	<b>16.912.896,97</b>	<b>18,91</b>
Investimentos	15.474.427,82	17,30
Amortização da Dívida	1.438.469,15	1,61
Inversões Financeiras	0,00	0,00
<b>3. Despesa Total (1 + 2)</b>	<b>89.461.935,04</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal n. 4.230, de 1964 (ID=1565090).

- Do total dos créditos orçamentários autorizados, no montante de R\$107.180.869,82, foram empenhadas despesas na ordem de R\$89.461.935,04, equivalente a 83,47% da Dotação Atualizada;
- Nas despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituiu o maior gasto do Governo a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (R\$39.747.927,40), equivalente a 44,43% da despesa total (R\$89.461.935,04).
- Quanto às Despesas de Capital, observa-se que a rubrica Investimentos representou 17,30% da Despesa Total, demonstrando uma significativa participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do município.

8. **GESTÃO FINANCEIRA**

8.1. **Balanco Financeiro**

8.1.1. Do Balanço Financeiro Consolidado<sup>33</sup>, em cotejo com o Balanço Financeiro do RPPS, extrai-se que o município, segregado o RPPS, apresentou um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$21.835.402,53, que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior, na ordem de R\$21.024.248,09, revela um **resultado financeiro** consolidado líquido de **R\$811.154,44**, conforme abaixo demonstrado:

Tabela 5 - Apuração do Resultado Financeiro

Discriminação	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte	22.874.100,34	1.038.697,81	21.835.402,53
Saldo em Espécie do Exercício Anterior	21.370.058,17	345.810,08	21.024.248,09
<b>Resultado Financeiro do Exercício</b>	<b>1.504.042,17</b>	<b>692.887,73</b>	<b>811.154,44</b>

<sup>33</sup> ID=1565091.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fonte: Balanço Financeiro Consolidado – Anexo 13 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 (ID=1565091) e Balanço Financeiro do RPPS (Sigap Módulo Contábil).

8.1.2. O resultado financeiro é um conceito de fluxo, o que indica que houve mais ingressos que dispêndios no exercício.

8.1.3. Foi constatado inicialmente, como **Achado A1**, a ausência de integridade nos saldos das contas Caixa e Equivalente de Caixa registrados no Balanço Patrimonial (Anexo 14), Balanço Financeiro (Anexo 13) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18), apresentando uma distorção de pelo menos R\$35.764.773,47 entre as referidas peças contábeis.

8.1.3.1. O jurisdicionado em suas alegações de defesa informou que a diferença encontrada se refere aos valores de investimentos e aplicações temporárias a curto prazo do Instituto de Previdência Municipal que foi evidenciado na demonstração em virtude desses investimentos possuírem rendimentos e perdas de aplicação reconhecidos mensalmente de forma orçamentária e que impactam na geração da Demonstração do Fluxo de Caixa.

8.1.3.1.1. Por fim, o município demonstrou que os valores das contas contábeis Caixa e Equivalentes de Caixa (R\$22.874.100,34) e Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (R\$35.764.773,47) guardam consonância entre os respectivos demonstrativos entregues na prestação de contas, garantindo-se assim a integridade dos dados apresentados.

8.1.3.2. O Corpo Instrutivo em sua análise<sup>34</sup> concluiu que, apesar de o gestor demonstrar que os valores das contas contábeis de caixa e investimentos a curto prazo estão corretos, o achado em tela refere-se à ausência de integridade entre o valor de Caixa e Equivalente de Caixa constante no Balanço Patrimonial e o saldo de caixa e equivalente de caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa, assim, manteve-se na íntegra a irregularidade.

8.1.3.3. O MPC-RO<sup>35</sup> concordou com a manutenção do achado, manifestando-se pela necessidade de alertar que a contabilização de investimentos de curto prazo que afetam a conta “Caixa e Equivalente de Caixa” deve observar rigorosamente os critérios estabelecidos pelas normas de contabilidade, visando garantir uma apresentação fiel da liquidez imediata da entidade.

8.1.3.4. Considerando os esclarecimentos apresentados pelo jurisdicionado e ainda verificando que os demonstrativos contábeis submetidos a análise do Corpo Instrutivo, é que concordo com os posicionamentos técnico e ministerial pois na estrutura da DFC não consta, na geração líquida de caixa e equivalente de caixa, os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo como inseriu a Administração Municipal, permanecendo assim a distorção entre os demonstrativos contábeis (DFC, BP e BF) na ordem de R\$35.764.773,47, nos seguintes termos:

Descumprimento aos arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105, todos, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c o teor do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte V, itens 4, 5 e 6), da NBC TSP Estrutura Conceitual (itens 3.10 a 3.18) e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08, em virtude da ausência de integridade do Caixa e Equivalente de Caixa constante dos Balanços Patrimonial e Financeiro com o saldo de caixa e equivalente de caixa evidenciado na

<sup>34</sup> ID=1656668.

<sup>35</sup> ID=1671367.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Demonstração dos Fluxos de Caixa, no montante de R\$35.764.773,47  
(Achado A1, relatório ID=1656668).

**8.2. Demonstração dos Fluxos de Caixa**

8.2.1. Da Demonstração dos Fluxos de Caixa<sup>36</sup> (DFC) avalia-se como os recursos foram obtidos e o modo como foram usados, contribuindo para a transparência da gestão pública.

8.2.2. No exercício em referência, excluído o RPPS, o resultado dos fluxos de caixa foi de R\$925.005,96, consoante composição a seguir:

Tabela 6 - Composição da Geração de Caixa

	DISTRIBUIÇÃO	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
(+)	Caixa Líquido das Atividades Operacionais	11.623.254,90	7.859.174,86	3.764.080,04
(+)	Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(11.499.479,01)	(8.689,60)	(11.490.789,41)
(+)	Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	8.651.715,33	0,00	8.651.715,33
(=)	<b>Geração Líquida de Caixa e equivalentes de caixa</b>	<b>8.775.491,22</b>	<b>7.850.485,26</b>	<b>925.005,96</b>

Fonte: Anexos 13 e 18 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 (IDs=1565091 e 1565094, respectivamente) e Balanço Financeiro e Demonstração de Fluxos de Caixa do RPPS (Sigap Módulo Contábil).

8.2.3. O resultado de R\$925.005,96 não concilia com o Resultado Financeiro Consolidado Líquido de R\$811.154,44, apresentado na Tabela 5. Tal situação decorre da distorção detectada no Achado A1 (parágrafo 8.1.3.4). Assim, fica prejudicada a análise deste item.

**9. GESTÃO PATRIMONIAL**

**9.1. Balanço Patrimonial**

9.1.1. O Balanço Patrimonial<sup>37</sup> do Município de Monte Negro exibe o registro de Ativo Financeiro, na ordem de R\$58.649.807,85, que frente ao Passivo Financeiro, na ordem de R\$11.144.429,45, revela um **superávit financeiro** na ordem de R\$47.505.378,40, demonstrando que o município possui mais recursos do que dívidas, o que é um bom sinal para a gestão financeira.

b) 9.1.2. Segregando-se do Ativo e do Passivo Financeiros os valores pertinentes ao RPPS, a correspondente diferença entre os dois componentes encontra-se demonstrada no quadro a seguir:

c) Quadro 3 - Apuração do Superávit Financeiro em 31.12.2023

Discriminação	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Superávit (c) = (a - b)
Consolidado	58.649.807,85	11.144.429,45	47.505.378,40
RPPS	36.803.471,28	33.365,57	36.770.105,71
<b>Consolidado Líquido</b>	<b>21.846.336,57</b>	<b>11.111.063,88</b>	<b>10.735.272,69</b>

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 (ID=1565092) e Balanço Patrimonial do RPPS (Sigap Módulo Contábil).

9.1.3. Dessa forma, deduzindo-se do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$47.505.378,40) os montantes do RPPS (R\$36.770.105,71), obtém-se um disponível

<sup>36</sup> ID=1565094.

<sup>37</sup> ID=1565092.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

líquido da ordem de R\$10.735.272,69, valor a ser aplicado em políticas públicas pela via orçamentária por meio da abertura de créditos adicionais.

9.1.4. Foi constatado, como **Achado A12**, a ausência de registro das provisões sobre ações judiciais, quais sejam: Contas contábeis 2.2.7.1.0.00.00 (Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo) e 2.2.7.4.0.00.00 (Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo).

9.1.4.1. O jurisdicionado em suas alegações de defesa informou que soluções serão tomadas para que nas próximas prestações de contas haja a apresentação dos valores relativos as provisões nos demonstrativos contábeis do Município e destacou que as informações processuais não são acessíveis ao departamento de Contabilidade, sendo restrita aos procuradores dos municípios, contudo, o setor responsável já está ciente da necessidade do repasse das informações necessárias.

9.1.4.2. O Corpo Instrutivo em sua análise de defesa<sup>38</sup> concluiu que as razões de justificativas apresentadas pelos jurisdicionados não foram suficientes para descaracterizar a situação relatada como Achado A12.

9.1.4.3. O MPC-RO<sup>39</sup> concordou integralmente com a manifestação do Corpo Instrutivo e pugnou pela manutenção da impropriedade, também entendeu que essa falha não é generalizada e nem afeta as demais demonstrações financeiras.

9.1.4.4. Destaca-se que a ausência de registro das provisões sobre ações judiciais pode levar a um impacto financeiro significativo quando as possíveis ações judiciais forem eventualmente decididas contra o município. Dessa forma, concordo com os posicionamentos técnico e ministerial no sentido da permanência da irregularidade apurada, conforme abaixo:

Descumprimento ao art. 85 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 c/c o teor do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 17.2), em virtude da ausência de registro das provisões sobre ações judiciais (Achado A12, relatório ID=1656668).

## 9.2. Demonstração das Variações Patrimoniais

9.2.1. A Demonstração das Variações Patrimoniais<sup>40</sup> do Município de Monte Negro apresentou um resultado patrimonial negativo em 2023, representado por um **déficit patrimonial** de - R\$13.592.411,31, não sendo um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”<sup>41</sup>.

9.2.2. Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP<sup>42</sup>).

9.2.3. O índice apurado (0,93), em 2023, evidencia que foram registrados R\$0,93 de Variação Patrimonial Aumentativa, para cada R\$1,00 de Variação Patrimonial Diminutiva<sup>43</sup>.

<sup>38</sup> ID=1656668.

<sup>39</sup> ID=1671367.

<sup>40</sup> ID=1565093.

<sup>41</sup> In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 9ª. Ed. - Parte V.

<sup>42</sup> QRVP = Variações Patrimoniais Aumentativas/Variações Patrimoniais Diminutivas.

<sup>43</sup> QRVP =  $\frac{172.983.795,48}{185.983.795,48} = 0,93$

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

27 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

9.2.4. Anota-se que o resultado patrimonial do exercício (-R\$13.592.411,31) somado ao saldo patrimonial do exercício anterior (R\$1.681.654,20) coaduna com patrimônio líquido apurado no Balanço Patrimonial (-R\$11.910.757,11).

**10. DESPESAS COM EDUCAÇÃO**

**10.1. Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**

10.1.1. Os montantes apurados da receita resultante de impostos e transferências previstas no art. 212 da CF e das despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontram-se demonstrados no Tópico 2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE do relatório técnico sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal<sup>44</sup>.

10.1.2 O art. 212 da CF fixa a obrigação de o município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências.

10.1.3. A aferição do cumprimento desse percentual mínimo tem como parâmetros legais, além dos arts. 212 e 213 da CF, os arts. 11, 18, 69, 72 e 73, todos, da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

10.1.4. Para fins de cumprimento do art. 212 da CF serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício de 2024 com a disponibilidade financeira do exercício em exame, seguindo as orientações da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

10.1.5. No exercício de 2023, o Município de Monte Negro executou o montante de R\$12.071.246,39 com despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente a **26,84%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo**, portanto, com o mínimo anual de 25%, conforme tabela a seguir:

Tabela 7 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

Especificação	Valor
<b>1. Total da receita base de cálculo – MDE</b>	<b>44.967.501,40</b>
1.1. Receita de impostos	6.043.247,81
1.2. Receita de transferências constitucionais e legais	38.924.253,59
2. Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita base)	11.241.875,35
<b>3. Despesas para fins de limite na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	<b>12.071.246,39</b>
3.1. Contribuição ao Fundeb	7.441.451,07
3.2. Total das despesas pagas em ações típicas de MDE (L20 “f” Siopie)	4.623.292,82
3.3. Restos a pagar pagos no 1º quadrimestre/2024 com recursos de 2023	6.502,50
<b>4. Percentual aplicado em MDE (3/1 x 100%)</b>	<b>26,84</b>

Fonte: Anexo 2 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 – Portal da Transparência (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil; e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopie).

10.1.6. Convém assinalar que a base de cálculo (R\$44.967.501,40) difere da informada no Siopie (R\$44.209.828,20), apresentando uma diferença a maior de R\$757.673,20, em razão de não ter

186.576.206,79

<sup>44</sup> ID=1656788.

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

28 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

sido considerada a receita de compensações financeiras provenientes de impostos e transferências constitucionais oriundas da Lei Complementar Federal n. 194, de 2022.

10.1.7. No cálculo da contribuição ao Fundeb (R\$7.441.451,07), por sua vez, foi apurada uma diferença a menor, no montante de R\$48.204,53, em relação ao dado inserido no Siope (R\$7.489.655,60)<sup>45</sup>, com reflexo no total das despesas para fins de limite da aplicação em MDE.

10.1.7.1. Como não foi informada a receita de Compensação Financeira da Lei Complementar Federal n. 194, de 2022, por consequência, também não consta a contribuição destinada ao Fundeb relativa a esta receita (R\$757.673,20 x 20% = 151.534,64).

10.1.7.2. Ademais, houve a inclusão indevida da complementação de valores ao Fundeb<sup>46</sup> (R\$199.739,52<sup>47</sup>) como receita de impostos destinada à contribuição ao Fundeb (20%), em inobservância à Orientação Técnica MPC-RO n. 01, de 30 de dezembro de 2019:

Orientação Técnica MPC-RO n. 01/2019

[...]

**2. DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

A aplicação desses recursos deve ser efetuada na área da educação, na Função 12, conforme definido no Termo de Compromisso Interinstitucional, mas estes **não podem ser considerado para cumprimento do mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal [...]** (grifo nosso)

Quadro 4 - Inconsistência na Contribuição ao Fundeb Informada no Siope

Especificação	DDA/BB	Contribuição ao Fundeb 20% (Legal)	Contribuição ao Fundeb (Siope)	Diferença entre as Contribuições
Cota-parte FPM Principal (art. 159, I, "b", da CF)	17.308.417,52	3.461.683,50	3.461.683,22	(0,28)
Cota-Parte ICMS	17.120.123,29	3.424.024,66	3.398.089,47	(25.935,19)
Cota-Parte IPI-Exportação	69.774,54	13.954,91	13.954,92	0,01
Cota-Parte ITR	153.880,31	30.776,06	30.775,95	(0,11)
Cota-Parte IPVA	1.797.386,49	359.477,30	385.412,52	25.935,22
Complementação Financeira de Impostos ICMS (LC 194/22)	757.673,20	151.534,64	0,00	(151.534,64)
Complementação ao Fundeb	0,00	0,00	199.739,52	199.739,52
Total		7.441.451,07	7.489.655,60	48.204,53

Fonte: Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação/Banco do Brasil; Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação; e Anexo 2 da Lei Federal n. 4.320/64.

<sup>45</sup> Linha 4 "b" do Siope.

<sup>46</sup> Relativa à contribuição da Cota-Parte IPVA transferida indevidamente pelo Banco do Brasil aos municípios a título de ICMS, no período de 2010 a 2018.

<sup>47</sup> 12 (doze) parcelas mensais fixas de R\$16.644,96 pagas em 2023 – Termo de Adesão (ID=1238737 – Proc. 00817/22 – PC 2021).

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

29 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

10.1.8. Dessa forma, as diferenças apuradas, tanto na base de cálculo<sup>48</sup> quanto no total das despesas aplicadas em MDE<sup>49</sup>, provocaram um aumento no percentual apurado pela Unidade Especializada (27,41%) em relação ao constante neste Voto (26,84%).

10.1.9. Como em 2023 ocorreu o pagamento da última parcela da devolução dos recursos ao Fundeb, faz-se necessário apenas alertar à Administração de Monte Negro, nos termos do artigo 2º, III, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, sobre a ocorrência da não inclusão no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) da receita de compensações financeiras provenientes de impostos e transferências constitucionais oriundas da Lei Complementar Federal n. 194, de 2022.

10.1.10. Além disso, cabe recomendação à SGCE para que verifique, quando da apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação em MDE, as receitas de transferências registradas no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil em comparação com os valores registrados no Anexo 02 – Receita Segundo as Categorias Econômicas (Lei Federal n. 4.320, de 1964) e no Siope.

**10.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb**

10.2.1. O art. 212-A, XI, da CF, c/c o art. 26 da Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, estabelece que proporção não inferior a 70% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com exceção da complementação - VAAR<sup>50</sup>, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

10.2.2. O Fundeb do Município de Monte Negro recebeu receitas da ordem de R\$12.943.734,24, sendo que deste valor foi destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício a importância de R\$10.838.292,68, correspondente a **83,73%** do total das receitas consideradas, **cumprindo**, portanto, com o mínimo anual de 70%, conforme demonstrativo a seguir:

Tabela 8 - Receita e Despesas do Fundeb

Especificação	Valor
1. Contribuição para a formação do Fundeb	7.441.451,07
2. Ganho no Recebimento do Fundeb	5.479.819,44
3. Complementação da União – VAAF (L 6.2 Siope)	0,00
4. Complementação da União – VAAT (L 6.3 Siope)	0,00
5. Complementação da União – VAAR (L 6.4 Siope)	0,00
6. Aplicação financeira	22.463,73
7. Total das receitas do Fundeb (1 + 2 + 3 + 4 + 5 + 6)	12.943.734,24
8. Total das receitas para fins de aplicação dos 70% (7 - 5)	12.943.734,24
<b>9. Despesas com Profissionais da Educação Básica (83,73%)</b>	<b>10.838.292,68</b>
9.1. Despesas pagas com Profissionais da Educação Básica (L 12 “f” Siope)	10.838.292,68
9.2. Restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre/2024 com recursos vinculados de 2023	0,00
10. Outras Despesas do Fundeb	2.055.108,52
10.1. Despesas com Outras Despesas pagas (L 11 “f” - L 12 “f” do Siope)	2.053.007,52

<sup>48</sup> Memória de cálculo: R\$44.967.501,40 (DDA/BB) - R\$44.209.828,20 (relatório técnico conclusivo) = R\$757.673,20.

<sup>49</sup> Memória de cálculo: R\$12.071.246,39 (DDA/BB) - R\$12.119.450,92 (relatório técnico conclusivo) = -R\$48.204,53.

<sup>50</sup> Valor aluno ano regular.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

10.2. Restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre/2023 com recursos vinculados de 2023	2.101,00
11. Total Das Despesas do Fundeb (9 + 10)	12.893.401,20
12. Recursos Entesourados no Exercício (7 - 11)	50.333,04
<b>13. Percentual Entesourado - Limite Máximo 10% - art. 25, § 3º, Lei Federal n. 14.113/2020 (12*100/7)</b>	<b>0,39%</b>

Fonte: Anexo 2 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 – Portal da Transparência (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil; e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope).

10.2.3. Quanto à utilização dos recursos do Fundeb no exercício em que forem creditados, observa-se que o montante de R\$50.333,04, correspondente ao percentual de **0,39%**, deixou de ser aplicado em 2023, portanto, dentro do limite de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei Federal n. 14.113, de 2020.

10.2.4. A seguir, composição financeira do Fundeb em 2023:

Tabela 9 - Controle da Disponibilidade Financeira do Fundeb

Especificação	Valor
1. Disponibilidade financeira em 31 de dezembro de 2022 (L 34 Siope)	6.366,66
2. (+) Ingresso de recursos até o 6º bimestre	12.943.734,24
3. (-) Pagamentos efetuados até o 6º bimestre	12.894.255,18
3.1 Despesas com recursos do Fundeb (L 10 “f” Siope)	12.891.300,20
3.2 Restos a pagar (L 30.2 “ae” Siope)	2.954,98
4. (=) Disponibilidade financeira até o 6º bimestre (L 37 Siope)	55.845,72
5. (+) Ajustes positivos - retenções e outros valores extraorçamentários (L 38 “h” Siope)	0,00
6. (-) Ajustes negativos - outros valores extraorçamentários (L39 Siope)	0,00
7. (=) Saldo financeiro a existir	55.845,72
8. Saldo financeiro conciliado (Banco do Brasil - c/c 15.444-X ag. 1029-X)	55.845,72
9. Diferença (8 - 7)	0,00

Fonte: Anexo 2 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 – Portal da Transparência (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil; Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope); e Conciliação Bancária (Diretório Contas de Governo Municipal).

10.2.4.1. O Fluxo Financeiro do exercício demonstra um saldo financeiro a existir (R\$55.845,72) igual a disponibilidade financeira conciliada existente no encerramento do exercício (R\$55.845,72).

## 11. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

11.1. A Lei Complementar Federal n. 141, de 13 de janeiro de 2012, estabelece o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, todos, da CF, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelos municípios.

11.1.1. No exercício de 2023, a Administração Municipal de Monte Negro realizou despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) na ordem de R\$10.704.105,58, correspondente ao percentual de **24,75%** atendendo, por conseguinte, ao disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141, de 2012, consoante tabela a seguir:

Tabela 10 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Especificação	Valor
---------------	-------

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

31 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1. Total da receita base de cálculo - ASPS (FPM com a dedução dos recursos recebidos no 1º decênio dos meses de julho, setembro e dezembro – art. 159, I, alíneas “d”, “e” e “f” da CF)	43.250.503,16
1.1. Receita de impostos	6.043.247,81
1.2. Receita de transferências Constitucionais	37.207.255,35
2. Limite mínimo de aplicação - 15% aplicado sobre o valor contido no item 1	6.487.575,47
3. Despesas Liquidadas e Pagas no exercício em Ações e Serviços Públicos de Saúde	10.704.105,58
4. Restos a Pagar inscritos até o limite da disponibilidade de caixa <sup>51</sup>	0,00
5. Valor aplicado em ASPS - art. 24 da Lei Complementar n. 141/2012 (3 + 4)	10.704.105,58
<b>6. Percentual aplicado em ASPS</b>	<b>24,75%</b>

Fonte: Anexo 2 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil; Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops).

11.1.1.1. Convém registrar que o percentual aplicado em ASPS (24,75%) difere do apresentado no relatório técnico (24,86%), em virtude da receita da Cota-Parte do FPM Principal ter sido informada no Siops na importância de R\$17.108.678,05, enquanto o Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação do Banco do Brasil registra o montante de R\$17.308.417,52, resultando em uma diferença a menor de R\$199.739,47.

11.1.1.2. Vale lembrar que as diretrizes dispostas na Orientação Técnica MPC-RO n. 01, de 2019, são no sentido de que os montantes relativos à complementação de valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb no período de 2010 a 2018 devem ser contabilizados como dedução da receita do FPM, contudo, tais deduções não devem reduzir o montante do FPM considerado para a aplicação mínima em Saúde, da mesma forma como ocorre com a MDE:

Orientação Técnica MPC-RO n. 01/2019

[...]

3.1. não se trata de restituição de recursos, mas de complementação de valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb no período de 2010 a 2018;

3.2. os valores relativos a complementação de valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb no período de 2010 a 2018 formará um “novo fundo”, por consequência deverá ser adotada a mesma forma de contabilização utilizada para o repasse de recursos ao FUNDEB, ou seja, dedução da receita que será utilizada para esse repasse (receita do FPM);

3.3. deverão ser seguidas as mesmas orientações sobre a base de cálculo para os **mínimos de educação e saúde**, porquanto **essas deduções não devem reduzir o montante do FPM considerado nessas bases de cálculo**, da mesma forma que ocorre com o Fundeb. (grifo nosso)

11.1.1.3. Imperativo anotar que nesta situação houve uma redução de R\$199.739,47 na base de cálculo empregada pelo Corpo Instrutivo, que refletiu no aumento do percentual consignado no relatório técnico conclusivo (24,86%).

11.1.1.4. Cabe, portanto, recomendação à SGCE para que verifique, quando da apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, as receitas de transferências registradas no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil em

<sup>51</sup> Adotada a informação fornecida pela Administração, na questão D2 do questionário complementar, de que não havia disponibilidade em conta bancária suficiente para a cobertura das despesas inscritas em restos a pagar vinculadas à ASPS.

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

32 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

comparação com os valores registrados no Anexo 02 – Receita Segundo as Categorias Econômicas (Lei Federal n. 4.320, de 1964) e no Siops.

**12. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

12.1. No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Monte Negro encontra-se sujeito às regras estabelecidas no art. 29-A, I, da CF, com redação dada pela EC n. 58, de 23 de setembro de 2009, em virtude de o município possuir uma população de até 100.000 habitantes<sup>52</sup>.

12.1.1. Assim sendo, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, todos, da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

12.2. Da análise dos dados do exercício de 2022 (exercício anterior) e dos balanços do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, elaborou-se demonstrativo com os seguintes números relativos a esse mandamento constitucional:

Tabela 11 - Base de Cálculo e Apuração do Percentual Repassado

Especificação	R\$		
1 – Total das Receitas Tributárias do exercício anterior (BO)	5.383.064,57		
2 – Total das Receitas de Transferências (arts. 153, § 5º, 158 e 159, todos, da CF) do exercício anterior - valor bruto	35.976.585,60		
<b>3 – RECEITA TOTAL (1 + 2)</b>	<b>41.359.650,17</b>		
4 – Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)	2.895.175,51		
5 – Valor atualizado da dotação fixada na LOA	2.972.277,25		
<b>Repasse ao Poder Legislativo</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>	<b>Situação</b>
<b>Valor Repassado ao Legislativo</b>	<b>2.782.422,12</b>	<b>6,73</b>	√

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado do exercício anterior (<https://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//Contasgestao/2023/80/1.PDF>); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil do exercício anterior e Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 do exercício anterior (disponível no Portal da Transparência); e Balanços Orçamentário e Financeiro do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro (Sigap Módulo Contábil).

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

12.2.1. Conforme demonstrado acima, em 2023, a Prefeitura Municipal de Monte Negro repassou **R\$2.782.422,12**<sup>53</sup> à Câmara Municipal, que corresponde a **6,73%** do somatório das receitas tributárias e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior, portanto, está dentro do limite permitido constitucionalmente.

12.2.2. Impende registrar a divergência entre o percentual de atingimento indicado pela Unidade Especializada (6,75%) e o consignado neste Voto (6,73%), ocorrida em razão de:

- a) Na base de cálculo empregada no relatório técnico conclusivo (R\$41.234.887,14) não consta a receita relativa à parcela da Cota-Parte do FPM 1% (R\$124.763,03), recebida no 1º decênio do mês de julho (art. 159, I, alínea “F”, da CF); e

<sup>52</sup> População de 11.548 habitantes, consoante Censo Populacional de 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/monte-negro.html>. Acesso em: 21.11.2024.

<sup>53</sup> Memória de Cálculo: R\$2.886.442,09 (transferências recebidas) – R\$104.019,97 (devolução de saldo financeiro) = R\$2.782.422,12.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

b) O total devolvido ao Poder Executivo perfaz a importância de R\$104.019,97<sup>54</sup> e não o valor de R\$104.000,00 adotado pelo Corpo Instrutivo.

d) 13. GESTÃO FISCAL

e) 13.1. Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), segue a análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro<sup>55</sup>:

f) 13.2. Análise de Metas Fiscais

g) 13.2.1. A Lei de Responsabilidade Fiscal, estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

h) 13.2.2. A seguir, demonstrativo simplificado acerca da realização pela Administração Municipal de Monte Negro das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do exercício de 2023:

Tabela 12 - Demonstrativo das Metas Fiscais

Metodologia Acima da Linha	Valor	Metodologia Abaixo da Linha	Valor
1. Receita Primária total	78.024.922,59	4. DCL em 31.12.2022	-11.891.322,42
2. Despesa Primária total paga	76.568.052,12	5. DCL em 31.12.2023	-15.663.057,33
<b>3. Resultado Primário (1 - 2)</b>	<b>1.456.870,47</b>	<b>6. Resultado Nominal</b>	<b>3.771.734,91</b>
Meta fiscal para o Resultado Primário	994.513,89	Meta fiscal para o Resultado Nominal	1.671.490,49
<b>Situação</b>	<b>Atingimento</b>	<b>Situação</b>	<b>Atingimento</b>

Fonte: RREO/6º bimestre (retificado) e Lei Municipal n. 1367, de 22 de dezembro de 2022 (LDO).

13.2.3. No tocante ao **Resultado Primário**, que indica se o nível de gastos orçamentários do ente é compatível com a sua arrecadação<sup>56</sup>, observa-se que o Município de Monte Negro cumpriu com a meta fiscal para o exercício de 2023 (R\$994.513,89) ao atingir um Resultado Primário de R\$1.456.870,47.

13.2.4. O **Resultado Nominal**, por sua vez, atingiu o montante de R\$3.771.734,91, indicando que houve o cumprimento da meta fiscal estabelecida na LDO para o exercício de 2023 (R\$1.671.490,49) dado que houve uma redução maior do estoque da dívida consolidada líquida do que a prevista.

13.2.5. A análise da Gestão Fiscal do Ente Federado é realizada por meio dos dados constantes no Siconfi. Considerando as retificações havidas tanto no RREO/6º bimestre quanto no RGF/2º semestre, que guardam harmonia com os dados transportados de 2022, observa-se que não mais persiste o **Achado A2**.

<sup>54</sup> Memória de cálculo: R\$104.000,00 + R\$19,97 = R\$104.019,97 (<https://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao/Contasgestao/2023/80/9.PDF>).

<sup>55</sup> Processo nº 01876/23 – Gestão Fiscal 2023.

<sup>56</sup> Se as receitas primárias são capazes de suportar as despesas primárias.

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

34 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

13.2.6. De outro ponto, considerando que o principal parâmetro de endividamento<sup>57</sup> é Dívida Consolidada Líquida, verifica que, de acordo com o Anexo 2 do RGF, a Dívida Consolidada Líquida representa -22,54% da RCL Ajustada, ou seja, o endividamento do município encontra-se dentro do limite definido pela Resolução do Senado Federal n. 40, de 20 de dezembro de 2001 (120% da RCL).

**i) 13.3. Cumprimento dos Limites Fiscais**

**j) 13.3.1. A seguir, demonstrativo da verificação dos Limites Fiscais:**

Tabela 13 - Demonstrativo Compilado dos Limites Fiscais

Despesa com Pessoal	Valor	Limite Legal	% Sobre a RCL Ajustada	Situação
<u>Poder Executivo</u>	35.044.696,62	54,00%	50,17%	Termo de Alerta √
<b>Dívida Consolidada</b>	<b>Valor</b>	<b>Limite Permitido</b>	<b>% Sobre a RCL Ajustada</b>	<b>Situação</b>
Dívida Consolidada Líquida	(15.747.352,77)	120,00%	-22,54%	√
<b>Garantias de Valores</b>	<b>Valor</b>	<b>Limite Permitido</b>	<b>% Sobre a RCL Ajustada</b>	<b>Situação</b>
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
<b>Operações de Crédito</b>	<b>Valor</b>	<b>Limite Permitido</b>	<b>% Sobre a RCL Ajustada</b>	<b>Situação</b>
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	16,00%	0,00%	√
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√

**k)** Fonte: Relatório de Gestão Fiscal/2º semestre; Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (ID=1565096); Balanço Patrimonial (ID=1565092); e PT16. Avaliação do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar).

**l)** Notas: Receita Corrente Líquida: R\$72.290.365,98.

1. RCL ajustada para cálculo dos limites da Despesa com Pessoal: RCL (R\$72.290.365,98) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$2.439.953,00) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (R\$0,00) = R\$69.850.412,98.
2. RCL ajustada para cálculo dos limites de Endividamento: RCL (R\$72.290.365,98) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$2.439.953,00) = R\$69.850.412,98.

**m)** Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

13.3.2. No que concerne à Despesa Total com Pessoal (DTP), pelos dados fiscais informados pelo Executivo Municipal de Monte Negro, referente a Gestão Fiscal/2023, tem-se um percentual de comprometimento de **50,17% da RCL**, portanto, dentro do limite legal (54% da RCL Ajustada).

13.3.2.1. Destaca-se, a propósito, que em razão da despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º semestre/23, ter ultrapassado o limite estabelecido no inciso II do § 1º do art. 59 da LRF foi emitido Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal ao Chefe do Poder Executivo (ID=1580770, Processo n. 01876/23 – Gestão Fiscal).

13.3.2.2. Em fiscalização *in loco*, foi realizado procedimento de auditoria visando verificar se os atos de geração de despesa com pessoal, implementados no exercício de 2023, atenderam as regras estipuladas nos artigos 16 e 17 da LRF.

13.3.2.2.1. A Lei Municipal n. 1.452/2023 foi selecionada para análise, uma vez que trata de reajuste do plano de cargos, carreiras e remunerações de determinadas carreiras, portanto geração de despesa de caráter continuado.

<sup>57</sup> Artigo 2º, V, da Resolução do Senado Federal n. 43, 21 de dezembro de 2001.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

13.3.2.2.2. Realizados dos procedimentos, o Corpo Técnico identificou irregularidades, caracterizadas como **Achado A4**:

Quadro 5 - Avaliação das regras da LRF<sup>58</sup> para geração de despesa com pessoal

Processo Administrativo	Categoria do Servidor	Ato Normativo	Cumpriu a regra 1?	Cumpriu a regra 2?	Cumpriu a regra 3?	Cumpriu a regra 4?	Cumpriu a regra 5?	Cumpriu a regra 6?
842.13.03/2023	Todos (PCCR)	Lei Municipal n. 1.452/23	Não	Não	Não	Não	Não	Não
<b>RESULTADO DA AVALIAÇÃO</b>			<b>Irregularidade</b>					

Fonte: Lei Municipal n. 1.452/23 e Sistema de Gestão de Processos Administrativos da Prefeitura (<https://athus2.montenegro.ro.gov.br/>).

13.3.2.3. O Gestor responsável, em suas alegações de defesa, informou que a Lei Municipal n. 1.452, de 2023, estabeleceu a gratificação pela atividade de transporte de alunos, apontada como ato normativo que descumpriu as regras da LRF. Argumentou que não houve aumento de despesa, tratando-se apenas de prevenção para quando houver necessidade de contratação. Afirmou, ainda, que no que se refere à criação/alteração de planos de cargos e carreiras, passarão a atender-se às exigências legais.

13.3.2.4. Após a análise das alegações de defesa<sup>59</sup>, conclui-se que os argumentos apresentados não foram suficientes para descaracterizar o apontamento, por entender que a ausência de uma análise de impacto orçamentário-financeiro é uma falha que compromete a legalidade da proposta de lei e contraria o disposto nos arts. 16 e 17 da LRF.

13.3.2.4.1. Por fim, pugnou pela manutenção da irregularidade e emissão de alertar quanto à possibilidade de rejeição das contas nos próximos exercícios, bem como à apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos, em caso de reincidência.

13.3.2.5. O MPC-RO<sup>60</sup>, por seu turno, concordou integralmente com a manifestação do Corpo Instrutivo e pugnou pela manutenção daquela impropriedade e expedição de alerta ao gestor.

13.3.2.6. Destaca-se que a observância dos requisitos estabelecidos na LRF quando da geração de despesa de caráter continuado (arts. 16 e 17) é fundamental para assegurar que as finanças do

<sup>58</sup> Regras estipuladas nos artigos 16 e 17, ambos, da LRF:

REGRA 1: Caso exista a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, há a demonstração das premissas e a metodologia de cálculo utilizadas para tanto? (LRF, art. 16, I)

REGRA 2: Existe declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO? (LRF, art. 16, § 2º)

REGRA 3: A despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que está abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício? (LRF, art. 16, II)

REGRA 4: A despesa é compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nos instrumentos de planejamento e não infringe qualquer de suas disposições? (LRF, art. 16, § 1º, I)

REGRA 5: Os atos que criaram ou aumentaram as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foram instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio? (LRF, art. 17, § 1º)

REGRA 6: O ato está acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetou as metas de resultados fiscais no Anexos de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa? (LRF, art. 17, §2º)

<sup>59</sup> ID=1656668.

<sup>60</sup> ID=1671367.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

município não serão prejudicadas por decisões que impliquem em despesas adicionais de longo prazo, como consignado no relatório técnico conclusivo.

13.3.2.6.1. Dessa forma, concordo com os posicionamentos técnico e ministerial no sentido da permanência da irregularidade apurada, conforme abaixo:

Descumprimento aos arts. 16 e 17 da LRF, em razão da geração de despesa de caráter continuado (Lei Municipal nº1.452, de 2023) sem observância dos requisitos legais (Achado A4, relatório ID=1656668).

13.3.2.7. Entendo, também, cabível a emissão de alerta na forma proposta pelo Corpo Instrutivo.

13.3.3. Quanto à disponibilidade de caixa e os Restos a Pagar, verificou-se a ocorrência de insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros), caracterizado como **Achado A16**, conforme abaixo demonstrado:

Tabela 14 - Memória de cálculo apuração das disponibilidades por fonte agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	260.680,99	21.574.721,54	22.874.100,34
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	35.494,69	44.918,78	80.413,47
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	378.043,97	904.605,42	1.282.649,39
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	4.839,96	728.570,89	733.410,85
Demais Obrigações Financeiras (e)	173.890,02	14.037,14	187.927,16
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	-331.587,65	19.882.589,31	19.551.001,66
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	414.243,84	8.412.419,17	8.826.663,01
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	-745.831,49	11.470.170,14	10.724.338,65
Cancelamento indevido de empenhos e Ausência de empenho (i)	315.547,32	70.867,90	386.415,22
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (j)	-	3.388.622,07	3.388.622,07
<b>Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (k) = (h-i+j)</b>	<b>-1.061.378,81</b>	<b>14.787.924,31</b>	<b>13.726.545,50</b>

n) Fonte: Relatório técnico conclusivo (ID=165788).

o) Obs.: O valor de R\$315.547,32 está relacionado ao cancelamento indevido de empenhos e o valor de R\$70.867,90 refere-se à folha de pagamento de dezembro e 13º salário de 2023 da Secretaria Municipal de Educação.

13.3.3.1. O jurisdicionado em suas alegações de defesa<sup>61</sup> assim se manifestou:

- a) Quanto à insuficiência financeira, afirmou que o município adotou diversas medidas para mitigar o problema, destacando a edição do Decreto n. 3379/2023, que estabelece contingenciamento e racionalização de gastos no Poder Executivo Municipal, além de um controle rigoroso dos processos essenciais, sendo que no último trimestre, o município também anulou empenhos e restringiu gastos nas fontes de recursos não vinculadas,

<sup>61</sup> Doc. n. 04614/24.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

priorizando despesas essenciais e o pagamento da folha de pessoal, resultando em uma redução significativa das despesas correntes não essenciais;

- b) No que se refere às fontes vinculadas com saldo negativo, foi informado que na fonte de recursos **0.1.540.000** houve um superávit financeiro de R\$53.744,72. Quanto à fonte **0.1.570.000**, a insuficiência decorre de convênios empenhados cujos valores ainda não foram repassados ao município. Em relação à fonte **0.1.631.000**, a insuficiência está relacionada a um convênio já encerrado e cujo objeto foi concluído, mas cujos Restos a Pagar não foram anulados. Quanto à fonte de recursos **0.1.754.000** a insuficiência decorre de uma operação de crédito contratada pelo município.

13.3.3.2. O Corpo Instrutivo quando da análise das alegações de defesa<sup>62</sup> assim se manifestou:

- a) Em relação às fontes vinculadas que apresentaram saldo negativo, o gestor forneceu justificativas individuais. Para a fonte 0.1.540.000, houve uma redução do superávit financeiro em R\$53.744,72 devido à ausência de empenho integral do 13º salário de 2023, que não foi totalmente empenhado no período adequado. A pendência de empenho do valor de R\$70.867,90, referente à folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação, resultou em um saldo de -R\$17.123,18 para essa fonte;
- b) Na fonte 0.1.570.000, a insuficiência decorreu de convênios empenhados cujos valores ainda não foram repassados ao município (ID=1565097). Após ajustes, o saldo da fonte permaneceu negativo, agora com o valor de -R\$14.037,14;
- c) Para a fonte 0.1.631.000, o valor negativo persiste, pois, a insuficiência está relacionada a um convênio já encerrado e cujo objeto foi concluído, mas cujos Restos a Pagar não foram anulados;
- d) Na fonte de recursos 0.1.754.000, verifica que corresponde a valores ainda não repassados pelo financiamento realizado, dessa forma, não houve nessa fonte insuficiência financeira.

13.3.3.3. Em face dessas constatações, concluiu que as medidas adotadas pela administração municipal não foram suficientes para garantir que o município encerrasse o exercício com uma disponibilidade de caixa e equivalentes financeiros adequados para cobrir suas obrigações (passivos financeiros), mantendo-se o Achado 16 com ajustes, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 15 - Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Resultado da Disponibilidade apurada	Valor dos recursos de convênios não repassados	Valor (R\$)
0.1.540.0000	-17.123,18	-	-17.123,18
0.1.570.0000	-101.482,71	87.445,57	-14.037,14
0.1.631.0000	-240.872,24	234.159,05	-6.713,19
0.1.754.0000	-1.811.040,33	1.811.040,33	-

<sup>62</sup> ID=1656668.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Descrição da fonte de recursos	Resultado da Disponibilidade apurada	Valor dos recursos de convênios não repassados	Valor (R\$)
0.1.700.000+0.2.700.0000	-1.001.371,83	1.255.977,12	254.605,29
<b>TOTAL</b>	<b>-3.154.767,11</b>	<b>3.388.622,07</b>	<b>-37.873,51</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID=1565096) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID=1565097).

Tabela 16 - Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira por fonte individual

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	-1.061.378,81
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-37.873,51
<b>Resultado (c) = (a - b)</b>	<b>-1.099.252,32</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

13.3.3.4. O MPC-RO<sup>63</sup> aderiu integralmente a manifestação técnica com base nos fundamentos do relatório técnico, conforme transcrito abaixo:

A jurisprudência dessa Corte de Contas examina a questão financeira dos entes municipais com base na premissa de que os recursos não vinculados (fontes livres) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recursos vinculados deficitários após a inscrição dos Restos a Pagar.

No entanto, o caso presente demonstra que, mesmo após ajustes realizados diante dos esclarecimentos apresentados, verificou-se que não há suficiência de recursos livres para cobertura das fontes de recursos vinculados deficitários, constatando-se, ao contrário, que há déficit no montante de -R\$ 1.061.378,81, agravado pelo déficit apurado nas fontes vinculadas no total de -R\$ 37.873,51.

Nesse contexto, a apuração revela que o Município de Monte Negro encerrou o exercício de 2023 com déficit por fontes livres e vinculadas no total de - R\$ 1.099.252,32.

Vale destacar que as contas do Poder Executivo do Município de Monte Negro, atinentes ao exercício de 2022, também apresentaram insuficiência financeira de - R\$ 410.167,20, conforme pode-se extrair do Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23 (ID 11509749). Tal fato demonstra que o gestor não adotou, ou adotou de forma insuficiente as medidas para garantir o equilíbrio financeiro do município, pelo contrário, evidenciou-se que a gestão do exercício de 2023 resultou em um aumento no déficit de aproximadamente 168%.

A insuficiência financeira para a cobertura das obrigações, ou seja, a incapacidade de arcar integralmente com os passivos financeiros, representa uma séria vulnerabilidade para a gestão pública. Além de potencialmente infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige o equilíbrio entre receitas e despesas, prejudica a execução das políticas públicas e compromete a credibilidade da Administração. Portanto, a incapacidade de cobrir os passivos financeiros reflete uma gestão fiscal fragilizada, com riscos elevados para a continuidade dos serviços públicos e para a estabilidade econômica do município a médio e longo prazo.

Dessa forma, o Órgão Ministerial ratifica a avaliação técnica quanto à existência de déficit financeiro (por fonte) do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado<sup>64</sup> no sentido de que o desequilíbrio financeiro das

<sup>63</sup> ID=1671367.

<sup>64</sup> Parecer prévio PPL-TC 00131/2021, referente ao Processo n. 1681/2020; Parecer Prévio PPL-TC 00068/2018, referente ao Processo n. 2080/2018; Parecer Prévio PPL-TC 00014/2018, referente ao Processo n. 2421/2017; Parecer Prévio PPL-TC Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

contas públicas, geral ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais, como se depreende do recente julgado (Acórdão APLTC 00235/23 referente ao processo 00984/23)<sup>65</sup>:

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. CAPAG CLASSIFICADA COMO “B”. NÃO ATINGIMENTO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. CONSTATAÇÃO DE **GRAVES IRREGULARIDADES. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LIVRES E DE RECURSOS VINCULADOS, POR FONTES DE RECURSOS, PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. PAGAMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ENTE. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. 1. A ocorrência de irregularidades graves como a existência de desequilíbrio financeiro, por fonte de recursos**, realização de pagamento parcial de contribuições previdenciárias do ente, abertura de créditos suplementares sem prévia autorização legislativa; **não obstante tenha sido observado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, gastos com pessoal e repasses ao Poder Legislativo atrai juízo de reprovação das contas prestadas**, sem prejuízo da expedição de recomendações para a melhoria dos procedimentos de *accountability*. (Grifou-se)

Logo, considerando que as disponibilidades de caixa, no exame fonte a fonte, não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, o Órgão Ministerial **opina pela emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas prestadas pelo Senhor Ivair José Fernandes, Prefeito de Monte Negro no exercício de 2023.** (Grifou-se)

13.3.3.5. Isso posto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, no sentido de que aquela impropriedade permanece com os devidos ajustes, conforme abaixo:

Descumprimento aos arts 1º, § 1º, e 9º, ambos, da LRF, em face da insuficiência financeira, no valor de R\$1.099.252,32, e por não ter adotado e/ou adotado de forma deficiente as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município (Achado A16, relatório ID=1656668).

13.3.3.6. Ressalta-se que esta irregularidade, por sua gravidade, enseja a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas do Município de Monte Negro, exercício de 2023, com base em jurisprudência deste Tribunal de Contas, abaixo transcritas, e impacta negativamente a gestão fiscal municipal:

00052/17, referente ao Processo n. 2236/2017; Parecer Prévio PPLTC 00051/17, referente ao Processo n. 2392/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00049/17, referente ao Processo n. 2048/2017; Parecer Prévio n. 45/2013 – Pleno, referente ao Processo n. 1663/2013; Parecer Prévio n. 54/2023 – Pleno, referente ao Processo n. 0984/2023.

<sup>65</sup> ID=1509749.

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

40 de 82



Proc.: 01154/24

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO Nº 1681/2020**  
**PARECER PRÉVIO PPL-TC 00131/21**

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em:

I – **Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas** do Município de Monte Negro exercício de 2019, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) **insuficiência financeira por fontes de recursos**, no valor de R\$ 873.703,02, para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019, em infringência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e que, nos termos do art. 13, § 2º, inciso V, alínea “a” da Resolução n. 278/2019/TCE-RO desta Corte é suficiente para ensejar a emissão de opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos; (grifo nosso)

**PROCESSO Nº 2080/2018**  
**PARECER PRÉVIO PPL-TC 00068/18**

[...]

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão extraordinária, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de Adinaldo de Andrade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e,

[...]

Considerando, primordialmente, o descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF, ante o desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$708.695,54).

[...]

É de Parecer que as contas do Município de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Adinaldo de Andrade, **NÃO estão em condições de merecer aprovação** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2017, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados. (grifo nosso)

**PROCESSO Nº 2461/2017**  
**PARECER PRÉVIO PPL-TC 00014/18**

[...]

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

41 de 82





Proc.: 01154/24

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Senhor Prefeito Varley Gonçalves Ferreira, **não estão em condições de serem aprovadas** pela Câmara Municipal.

[...]

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa das contas:

i. **Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras**, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, e 42 da LRF, em face à insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídas até 31/12/2016; (grifo nosso)

**PROCESSO Nº 2236/2017**

**PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17**

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se **deficitário do ponto de vista financeiro**, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO. (grifo nosso)

**PROCESSO Nº 2392/2017**

**PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17**

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o **déficit financeiro** descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura;

CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, **NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

**PROCESSO Nº: 2048/2017**

**PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17**

[...]

2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, **não estão em condições de serem aprovadas** pela Câmara Municipal. [...] b. **Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras**, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016; (grifo nosso)

**PROCESSO Nº 1663/2013**

**PARECER PRÉVIO PPL-TC 00045/13**

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

42 de 82



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

[...]

CONSIDERANDO o **déficit financeiro** do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. (grifo nosso)

**PROCESSO Nº 00984/2023**

**PARECER PRÉVIO PPL-TC 00054/23**

[...]

CONSIDERANDO, contudo, o descumprimento do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, uma vez que o município em tela encerrou o exercício com **insuficiência financeira, por fonte de recursos**, comprometendo o equilíbrio das contas públicas; e

[...]

**EMITIR PARECER PRÉVIO desfavorável à aprovação das Contas** de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, Senhor Ivair José Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2022, ressalvadas as Contas do Poder Legislativo Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado. (grifo nosso)

13.3.4. Verificou-se ainda a ocorrência de cancelamento indevido de empenhos liquidado e o não empenhamento da totalidade da folha de pagamento e 13º salário, conforme apresentado abaixo, tendo sido caracterizada como **Achado A10**:

Quadro 6 - Avaliação dos Cancelamentos de Empenho

Processo	Número empenho	Data de emissão do empenho	Data da anulação do empenho	Valor	Avaliação
1839.01.11-23	2079	22.12.23	29.12.23	-R\$ 115.547,32	Cancelamento irregular, despesa já com emissão de ordem de pagamento referente a parcela de precatório, parcela de 2023. Houve novo empenho, liquidação e pagamento no exercício seguinte (2024), sem passar pela inscrição de restos a pagar ao final do exercício de 2023. (Evidências: ID 1588506, págs. 767/783).
633-01.04.01-22	1222	05.07.23	06.12.23	-R\$ 100.000,00	Cancelamento irregular, despesa já com emissão de Nota Fiscal, referente aos serviços prestados no mês de setembro de 2023 (locação de caminhão tanque). Houve novo empenho, liquidação e pagamento no exercício seguinte (2024), sem passar pela inscrição de restos a pagar ao final do exercício de 2023. (Evidências: ID 1588507, págs. 784/801).
633-01.04.01-22	1223	05.07.23	06.12.23	-R\$ 45.000,00	Cancelamento irregular, despesa já com emissão de Nota Fiscal, referente aos serviços prestados no mês de setembro de 2023 (locação de caminhão tanque). Houve novo empenho, liquidação e pagamento no exercício seguinte (2024), sem passar pela inscrição de restos a pagar ao final do exercício de 2023. (Evidências: ID 1588507, págs. 784/801).
633-01.04.01-22	1224	05.07.23	06.12.23	-R\$ 55.000,00	Cancelamento irregular, despesa já com emissão de Nota Fiscal, referente aos serviços prestados no mês de setembro de 2023 (locação de caminhão tanque). Houve novo empenho, liquidação e

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

43 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Processo	Número empenho	Data de emissão do empenho	Data da anulação do empenho	Valor	Avaliação
					pagamento no exercício seguinte (2024), sem passar pela inscrição de restos a pagar ao final do exercício de 2023. (Evidências: ID 1588507, págs. 784/801).
<b>TOTAL</b>				<b>315.547,32</b>	

Tabela 17 - Avaliação do empenho da folha de pagamento de dezembro e décimo terceiro de 2023

Descrição	Valor da Folha de Pagamento	Valor do Empenho	Diferença
Folha de pagamento 13º prefeitura	435.848,26	435.848,26	-
Folha de pagamento de dezembro prefeitura	478.991,22	478.991,22	-
Folha de pagamento de dezembro SEMUSA	957.979,30	957.979,30	-
Folha de pagamento de 13º SEMUSA	903.274,25	904.330,25	1.056,00
Folha de pagamento de dezembro SEMDES	96.716,63	96.716,63	-
Folha de pagamento de 13º SEMDES	87.448,41	87.448,41	-
Folha de pagamento de dezembro IPREMON	300.748,77	300.352,77	-396,00
Folha de pagamento de 13º IPREMON	264.276,99	264.276,99	-
Folha de pagamento de dezembro EDUCAÇÃO	795.464,84	801.249,59	5.784,75
Folha de pagamento de 13º EDUCAÇÃO	957.596,86	886.728,96	-70.867,90
<b>Total</b>	<b>5.278.345,53</b>	<b>5.213.922,38</b>	<b>-64.423,15</b>

13.3.4.1. O Corpo Instrutivo quando da análise das alegações de defesa apresentadas pelo jurisdicionado (Doc. n. 04614/24), concluiu que as mesmas não foram suficientes para sanar a apropriedade detectada, haja vista que:

- Em relação aos empenhos cancelados de forma inadequada, o gestor apenas mencionou que o pagamento do empenho de número 2.079 (R\$115.547,32) foi realizado no exercício de 2024. No entanto, não apresentou explicações para o cancelamento irregular dessa despesa, uma vez que já havia uma ordem de pagamento emitida para uma parcela de precatório no exercício de 2023. Além disso, houve um novo empenho, liquidação e pagamento no exercício atual (2024) sem que a despesa tivesse sido inscrita como restos a pagar ao final de 2023. É importante notar que o não registro adequado das despesas no período correto pode distorcer os resultados apresentados nos demonstrativos contábeis.
- No que se refere ao empenho parcial da folha de pagamento de dezembro e 13º salário de 2023 houve justificativa apenas para o valor de R\$70.867,90, informando que tal valor foi incluído no parcelamento de dívidas previdências ao final do exercício. Contudo, o empenho é fundamental para garantir a execução financeira conforme o orçamento aprovado e para assegurar a conformidade com as normas e regulamentos fiscais. Além disso, o cancelamento irregular de obrigações e o não empenhamento despesa em época própria constituem violação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Princípio da transparência) e configura-se como conduta capaz de impactar negativamente o resultado da avaliação do equilíbrio das finanças públicas.

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

44 de 82



Proc.: 01154/24

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

13.3.4.2. O MPC-RO<sup>66</sup> aderiu integralmente a manifestação técnica com base nos fundamentos do relatório técnico.

13.3.4.3. Isso posto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, no sentido de que aquela impropriedade permanece com os devidos ajustes, conforme abaixo:

Descumprimento ao art. 1º, § 1º, da LRF c/c o art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, em face do cancelamento irregular de empenhos (R\$315.547,32) e a realização de despesas sem prévio empenho (R\$70.867,90), os quais distorcem os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis e constitui afronta aos princípios da oportunidade (à tempestividade e a integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência (Achado A10, relatório ID=1656668).

13.3.4.4. Ressalta-se que esta irregularidade, por sua gravidade, compromete a análise das contas anuais do Município de Monte Negro, exercício de 2023, e impacta negativamente a gestão fiscal municipal.

**13.4. Capacidade de Pagamento - Capag**

13.4.1. A situação fiscal dos entes subnacionais a respeito de sua elegibilidade para obtenção de operação de crédito, com os dados disponibilizados apenas no Siconfi (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro) e no CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), demonstra a prévia fiscal do Município de Monte Negro com a **Capacidade de Pagamento classificada como “C”**. Veja-se:

Figura 1 - Capag do Município de Monte Negro – ano-base 2023

<sup>66</sup> ID=1671367.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

C	Nota CAPAG *	✓	Dívida Consolidada/Receita Corrente Líquida	
	Indicador I - Endividamento	A (7,83%)		
	✓	Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada		
	Indicador II - Poupança Corrente	B (86,47%)		
!	(Disponibilidade de caixa bruta + Insuficiência de caixa - Obrigações Financeiras) / Receita Corrente Líquida (RCL)	!	Indicador III - Liquidez Relativa	C (-0,46%)
✓	Ranking da qualidade fiscal	Ranking da qualidade fiscal	Bicf	

Indicador	Rubrica	Coluna	Anexo	Demonstrativo	Exercício	Valor R\$
Indicador I	Dívida Consolidada - DC	Saldo Até o 2º semestre	Anexo 02	RGF 2º semestre	2023	R\$ 5.860.438,16
Indicador I	Receita Corrente Líquida - RCL	Saldo Até o 2º semestre	Anexo 02	RGF 2º semestre	2023	R\$ 72.290.365,98
Indicador II	Receitas Correntes	Receitas Brutas Realizadas	Anexo I-C	DCA	2023	R\$ 88.145.689,45
Indicador II	Receitas Correntes Intra-orçamentárias	Receitas Brutas Realizadas	Anexo I-C	DCA	2023	R\$ 3.644.942,99

Fonte: <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-de-pagamento-capag> (acesso em: 22.11.2024) e relatório técnico conclusivo (ID=1656788).

13.4.2. A classificação final da capacidade de pagamento do ente é determinada a partir da combinação das classificações parciais dos indicadores Endividamento, Poupança Corrente e Liquidez Relativa, por faixas de valores, conforme enquadramentos expostos na figura e quadro a seguir:

Figura 2 - Tabela de Classificação Parcial dos Indicadores

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 100%	B
		DC ≥ 100%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 85%	A
		85% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez Relativa	LR	LR ≥ 5%	A
		0 < LR < 5%	B
		LR ≤ 0	C

Fonte: Portaria Normativa MF 1.583, de 2023.

Quadro 7 - Classificação Final Capag

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

46 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO	
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ		
A	A	A	A	
A	B	A	B	
A	A	B		
B	A	A		
C	A	A		
B	B	A		
C	B	A		
B	A	B		
C	A	B		
A	B	B		
B	B	B		
C	B	B		
C	C	C		D
Demais combinações de classificações parciais				C

Obs: Marcação realizada por esta Relatoria, nos termos da Portaria Normativa MF n. 1.583, de 2023 – disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-mf-n-1.583-de-13-de-dezembro-de-2023-530597625>.

NOTA: Estados, Municípios e Distrito Federal que apresentarem classificação final de capacidade de pagamento “A” ou “B” e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) “Aicf” no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para “A+” ou “B+”, respectivamente, nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria Normativa MF n. 1.583, de 2023.

13.4.3. Como se vê na figura 1, os indicadores receberam as seguintes classificações: a) I - Endividamento (7,83%) - “A”; II - Poupança Corrente (86,47%) - “B”; e III - Liquidez Relativa (-0,46%) - “C”, resultando na **Classificação Final da Capacidade de Pagamento “C”**, o que significa que o ente **não preenche um dos requisitos de elegibilidade ao pedido de obtenção de financiamento com o aval da União**, nos termos do art. 13, I, da Portaria Normativa MF n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023<sup>67</sup>.

13.4.4. Observa-se, ainda, que o município alcançou a nota “Bicf”<sup>68</sup> do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) do Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi<sup>69</sup>, por ter atingido desempenho superior ou igual a 75% e inferior a 85% do total das informações avaliadas como corretas.

<sup>67</sup> Art. 13. São requisitos de elegibilidade para a continuidade da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como “A”, “A+”, “B” e “B+”, nos termos do disposto no art. 4º;

<sup>68</sup> A - Desempenho superior ou igual a 95% do total;  
B - Desempenho superior ou igual a 85% e inferior a 95% do total;  
C - Desempenho superior ou igual a 75% e inferior a 85% do total;  
D - Desempenho superior ou igual a 65% e inferior a 75% do total; e  
E - Desempenho inferior a 65% do total.

<sup>69</sup> Publicação da Secretaria do Tesouro Nacional cujo objetivo é avaliar a qualidade da informação e a consistência dos relatórios e demonstrativos contábeis e fiscais que o Tesouro Nacional recebe, por meio do Siconfi, que leva em consideração como data de corte a mesma data em que os dados são extraídos para a consolidação (ranking 2024 dados de 2023).

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

p) 13.4.5. Com a edição da Portaria Normativa MF n. 1.583, de 2023<sup>70</sup>, não há mais a exigência do parecer prévio conclusivo emitido pelos Tribunais de Contas para as análises de capacidade de pagamento realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município.

q) 13.4.6. Todavia, considerando que tanto o Corpo Instrutivo quanto o MPC-RO propuseram a inclusão da informação sobre a Capacidade de Pagamento (Capag) do Ente na proposta de Parecer Prévio, é que as acolho integralmente em atendimento aos princípios da publicidade e da transparência pública.

r) 13.5. **Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público**

s) 13.5.1. A Regra de Ouro, nos termos do art. 167, III, da CF, veda “a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”.

t) 13.5.1.1. O mandamento constitucional visa a preservação do patrimônio público, de modo que ingressos financeiros oriundos de operações de créditos (receita de capital) não sejam “consumidos” por despesas correntes, e ainda, o controle do endividamento, de modo que seja necessário gerar resultado primário suficiente para pagar juros da dívida e assim controlar o endividamento.

u) 13.5.2. Em relação à Operação de Crédito, a LRF, no art. 32, § 3º, estabelece que para fins do atendimento ao disposto no art. 167, III, da CF (Regra de Ouro), considerar-se á, em cada exercício financeiro, “o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas”.

13.5.2.1. Assim, aplicando o disposto na LRF, observa-se o cumprimento da Regra de Ouro, que proíbe a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, consoante quadro a seguir:

Quadro 8 - Avaliação do Cumprimento da Regra de Ouro

Descrição	Valor
1. Total da receita de operações de crédito	2.000.000,00
2. Total das despesas de capital	16.912.896,97
Situação	Cumprida

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 (ID=1565090) e relatório técnico conclusivo (ID=1656788).

13.5.3. Quanto à preservação do patrimônio público relacionada a receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, verifica-se pelo Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos (Anexo 11 do RREO, 6º bimestre/2023 retificado) que houve receita de alienação de ativos realizada no exercício na ordem de R\$37.143,69.

13.5.4. No exercício de 2022, constatei que restou um saldo total no montante de R\$699.158,57, depositado nas contas bancárias 15625-6 e 17841-1, conforme consta do Processo n. 098423 (ID=1509749).

<sup>70</sup> Revogou a Portaria ME n. 5.623, de 22 de junho de 2022.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

13.5.5. Assim, somando-se o montante da receita de alienação de ativos do exercício, no montante de R\$37.143,69, com o saldo proveniente do exercício anterior, na ordem de R\$699.158,57, e diminuindo-se da aplicação ocorrida no exercício de 2023, no total de R\$697.900,00, obtém-se um saldo a aplicar de R\$38.402,26, conforme abaixo evidenciado:

Figura 3 - Parte do Anexo 11 do RREO

**RREO-Anexo 11 | Tabela 11.0 - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos**

Saldo Financeiro a Aplicar	Saldo Financeiro a Aplicar		
	2022 (j)	2023 (j) = (Ib - (IIf + IIg))	SALDO ATUAL (k) = (III + IIIj)
VALOR (III)	699.158,57	-660.756,31	-38.402,26

Fonte: Sistema de informações contábeis e fiscais do setor público brasileiro (Siconfi).

#### 14. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

14.1. Procedimentos de auditoria aplicados pelo Corpo Instrutivo tiveram por objetivo demonstrar o cumprimento das obrigações previdenciárias (RPPS e RGPS) e a adoção de providências para o equacionamento de eventual déficit atuarial.

14.2. O Corpo Instrutivo verificou inicialmente, como **Achado A14**, que o município de Monte Negro não realizou de forma integral e tempestiva o pagamento das obrigações patronais devidas no exercício de 2023, no valor total de R\$1.157.692,81, conforme abaixo demonstrado:

Quadro 9 - Avaliação do cumprimento das contribuições patronais

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Diferença
Janeiro	280.663,07	228.566,11	52.096,96
Fevereiro	271.595,85	141.015,98	130.579,87
Março	273.233,84	1.315.478,13	-1.042.244,29
Abril	279.722,92	278.342,49	1.380,43
Mai	276.505,59	259.598,52	16.907,07
Junho	278.390,73	135.031,02	143.359,71
Julho	278.717,68	135.480,09	143.237,59
Agosto	288.383,02	46.624,74	241.758,28
Setembro	297.198,68	8.809,58	288.389,10
Outubro	307.487,30	9.829,98	297.657,32
Novembro	297.541,98	2.412,04	295.129,94
Dezembro	295.616,03	2.412,04	293.203,99
Décimo terceiro	298.648,88	2.412,04	296.236,84
<b>Soma</b>	<b>3.723.705,57</b>	<b>2.566.012,76</b>	<b>1.157.692,81</b>
	<b>Avaliação</b>		<b>Distorção</b>

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID=1588510) e Relatório técnico conclusivo (ID=1656788).

14.2.1. O Corpo Instrutivo quando da análise<sup>71</sup> das alegações de defesa<sup>72</sup> concluiu que o gestor responsável não contestou o mérito da situação fática relatada, nem tampouco apresentou documentos

<sup>71</sup> ID=1656668.

<sup>72</sup> Doc. n. 04614/24.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

que pudessem sanar a irregularidade identificada, motivo pelo qual manteve-se na íntegra o Achado A16.

14.2.2. O MPC-RO<sup>73</sup> aderiu integralmente a manifestação técnica com base nos fundamentos do relatório técnico, considerando o repasse intempestivo das obrigações patronais uma prática grave capaz de gerar encargos e multas que oneram desnecessariamente os cofres públicos e pugnou, com base no entendimento firmado no julgamento do Processo n. 2699/2016, sob relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Acórdão APL-TC 313/2018<sup>74</sup>, a manutenção da irregularidade assentada no Relatório Conclusivo, bem como a emissão de determinação nos seguintes termos:

**IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face do não recolhimento do valor integral das contribuições patronais devidas ao RPPS, relativo às competências de janeiro a dezembro de 2023, estando pendente ao final do exercício de 2023 ao menos R\$1.157.692,81.

**DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração que, no prazo de 90 (noventa) dias contados na notificação, instaure procedimento administrativo visando apurar a caracterização da ação ou omissão dolosa ou culposa, e, sendo confirmado, impute aos responsáveis o dever de ressarcimento aos cofres do município de Monte Negro dos recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atraso no pagamento de contribuições do ente relativo ao exercício de 2023, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, nos termos do precedente fixado no item I Acórdão APL-TC 00313/18, referente ao Processo n. 02699/16, comprovando o cumprimento na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação.

14.2.3. Considerando todo o exposto, acolho integralmente os posicionamentos técnico e ministerial, no sentido de que aquela impropriedade permanece, conforme abaixo:

Descumprimento o disposto no art. 40 da CF (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face do não recolhimento do valor integral das contribuições patronais devidas ao RPPS, relativo às competências de janeiro a dezembro de 2023, estando pendente ao final do exercício em R\$1.157.692,81 (Achado A14, relatório ID=1656668).

<sup>73</sup> ID=1671367.

<sup>74</sup> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURO E MULTA. DANO. 1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência; 2. Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir de janeiro do exercício de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira. (ID=658863 daqueles autos)

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

50 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

14.2.4. Entendo, também, cabível a emissão de determinação na forma proposta pelo MPC-RO, inclusive, frisa-se que valor pendente na ordem de R\$1.157.692,81 foi objeto de parcelamento em 19/02/2024, por meio do Termo de Acordo n. 00168/2024 (Doc. 04614/24, ID=1610972, pág. 173), estando assim sujeito a encargos de juros e multas, o que onera ainda mais os cofres públicos com pagamento destes encargos.

14.2.5. Ressalta-se que esta irregularidade, por sua gravidade, compromete a análise das contas anuais do Município de Monte Negro, exercício de 2023, e impacta negativamente a gestão fiscal municipal.

14.3. Com relação às contribuições previdenciárias devidas ao INSS, o Corpo Instrutivo em seu relatório conclusivo consignou que o município de Monte Negro, exercício de 2023, encontrava-se regular quanto à essa obrigação legal.

14.3.1. Registra-se que na instrução inicial<sup>75</sup> foi apontado a ocorrência de repasse intempestivo das contribuições previdenciárias ao INSS, caracterizado como **Achado A17**, assim a situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas e o Corpo Técnico concluiu que as mesmas foram suficientes para afastar a situação encontrada (ID=1656668).

## 15. AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO

15.1. As informações gerais da alfabetização por município, inseridas no Tópico 2.4 do relatório técnico conclusivo<sup>76</sup>, trazem um panorama gerencial sobre o nível de implementação da política e dos resultados de aprendizado, com análises qualificadas sobre os pontos de melhoria a serem realizados, em consonância com as premissas estabelecidas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA-MEC) e pelas melhores práticas de gestão.

15.2. O TCE-RO, por meio do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (Paic), tem induzido aprimoramentos significativos na política de alfabetização em todo o Estado, conforme se observa pelo desempenho da Rede Municipal de Ensino no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (Saero).

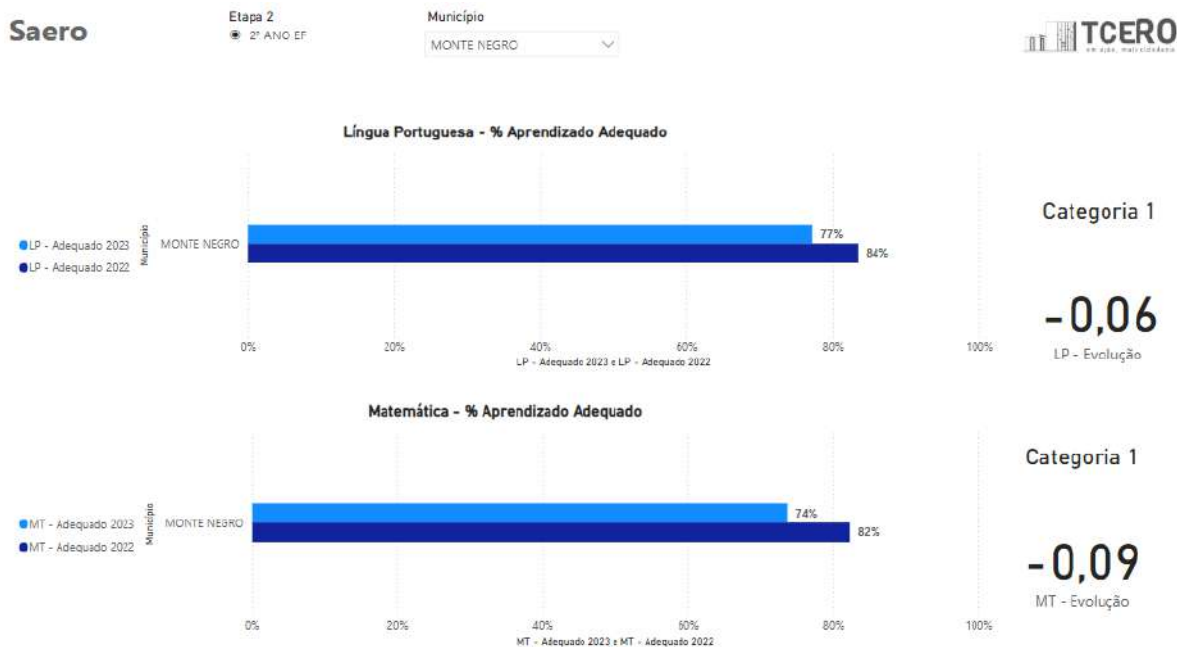
15.3. Em 2023 as avaliações de aprendizagem do Saero revelam que **77%** dos alunos do 2º ano do ensino fundamental atingiram nível adequado em Língua Portuguesa e **74%** em Matemática, o que demonstra uma regressão diante dos 84% e 82% registrados no exercício de 2022, respectivamente. Nesse contexto atual, a Rede Municipal está acima da média das redes públicas, que em 2023 atingiram 68% de estudantes no nível adequado.

Figura 4 - Desempenho do 2º Ano do Ensino Fundamental/2023

<sup>75</sup> ID=1588541.

<sup>76</sup> ID=1656788.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



Fonte:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNmUyOGFkOWUzZTQ5ZC00ODhkLTlkMzMtNDE0MDA5OTdmYjA5IiwidCI6IjVknjA4OTQzLTZmNzktNDgyNi1hMWI0LTM0MzBjYTZjMzE5MzJ9> e relatório técnico conclusivo (ID=1656788).

15.3.1. Os resultados apresentados classificam a Rede Municipal na Categoria 1<sup>77</sup> em ambas as disciplinas, conforme quadro a seguir:

Quadro 10 - Classificação da Aprendizagem

Ano	Língua Portuguesa	Matemática
2º ano	Categoria 1 ≥ 70% Aprendizado adequado	Categoria 1 ≥ 70% Aprendizado adequado

Fonte: Relatório técnico conclusivo (ID=1656788).

v) 15.3.2. Importante o registro de que a avaliação Saero disponibiliza, também, o desempenho por escola, fornecendo à Administração dados individualizados que devem ser considerados para o nivelamento do aprendizado adequado na Rede Municipal. Em Monte Negro, das 5 escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, apenas 3 unidades escolares conseguiram atingir índice satisfatório de aprendizagem, conforme demonstrado abaixo:

w) Figura 5 - Desempenho por escola

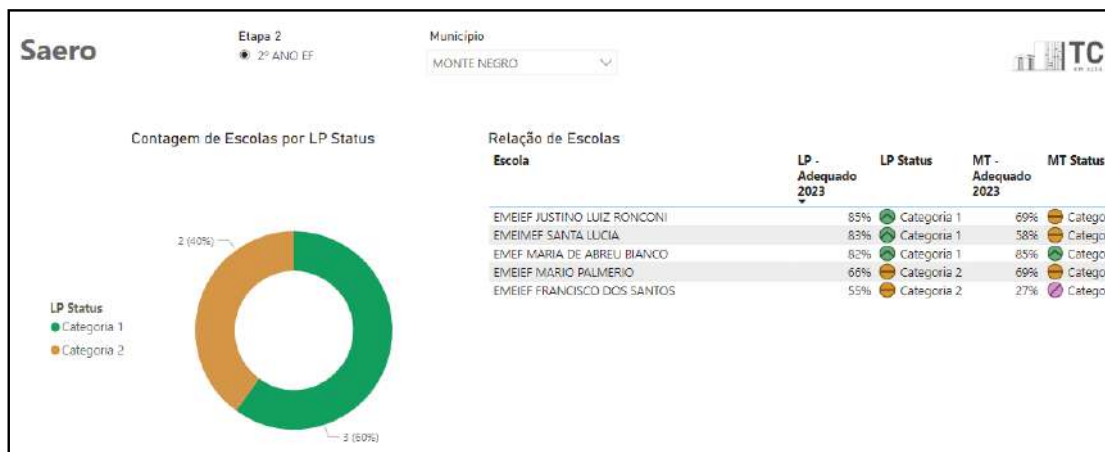
<sup>77</sup> Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



x)

Fonte:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNmUyOGFkOWUzZTQ5ZC00ODhkLTlkMzMtNDE0MDA5OTdmYjA5IiwidCI6IjVknjA4OTQzLTZmNzktNDgyNi1hMWI0LTM0MzBjYTZjMzE5MCJ9> e relatório técnico conclusivo (ID=1656788).

y) 15.4. O mapeamento das causas mais relevantes para atingimento das metas de aprendizado, realizado pelo TCE-RO, utilizando o questionário autoavaliativo<sup>78</sup> de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, forneceu um diagnóstico de quais medidas precisam ser adotadas para aperfeiçoar a gestão e alavancar os resultados, conforme evidenciado abaixo:

z) Figura 6 - Autoavaliação 2023 – Percentual de Atendimento

<sup>78</sup> Composto por 9 eixos temáticos e aproximadamente 150 itens.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Autoavaliação da Política

Edição:  2021  2022  2023

Etapa:  Alfabetização  EI

Eixo: Todos

Bloco: Todos

Rede: Monte Negro

Porcentagem de Atendimento



Percentual de Itens Atendidos por Eixo



aa)  
bb)

Fonte:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNmUyOGFkOWUzZTQ5ZC00ODhkLTlkMzMtNDE0MDA5OTdmYjA5IiwidCI6IjVhNjA4OTQzLTZmNzktNDgyNi1hMWI0LTM0MzBjYTZjMzE5MCJ9> e relatório técnico conclusivo (ID=1656788).

cc) 15.4.1. Apesar do levantamento demonstrar o atendimento a 87,86% dos itens avaliados, o eixo Políticas de Incentivos não performou no índice de atendimento de boas práticas.

dd) 15.4.2. A implementação de boas práticas é essencial para o alcance da meta definida na BNCC<sup>79</sup> de que a alfabetização das crianças deverá ocorrer até o 2º ano do ensino fundamental para garantir o direito fundamental de aprender a ler e escrever.

ee) 15.4.3. O monitoramento sistemático de indicadores-chave do Paic, voltado para acompanhar a capacidade da Rede de Ensino de implementação da política de alfabetização, revelou os dados a seguir:

ff) Figura 7 - Resultado do Monitoramento de Indicadores-chave/Paic

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	92,4%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	90%

<sup>79</sup> Documento normativo que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, in <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/a-base>>. Acesso em: 13.11.2024.

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Item	Indicador	Meta	Resultado
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	1,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	3,0

gg) Fonte: Relatório técnico conclusivo (ID=1656788).

hh) 15.4.4. Vê-se que mesmo com o esforço de implementação da política demonstrado pelos indicadores de atendimento de boas práticas, as rotinas de observações de sala de aula não estão sendo executadas nas quantidades adequadas, podendo comprometer os resultados de alfabetização do município

ii) 15.4.5. Importante ressaltar, como fez o Corpo Instrutivo, que o esforço para aprimoramento da política de alfabetização, na medida em que produzir melhoria nos resultados de alfabetização, tem potencial para alavancar a arrecadação do município<sup>80</sup> a partir de 2025, contribuindo para a capacidade de pagamento, de investimentos e de implementação de políticas pública para a sociedade.

jj) 15.4.6. Dessa forma, com o objetivo de garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o 2º ano do ensino fundamental, a Cecex 2 apresentou proposta de recomendação, de natureza colaborativa, com vistas a melhoria dos indicadores de alfabetização do município<sup>81</sup>, o que adoto em sua totalidade.

## 16. AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE E PRÉ-ESCOLA)

16.1. A CF em seu art. 208, IV, determina que a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 anos de idade deve ser garantida pelo Estado, cabendo a atuação prioritária desta etapa da Educação Básica aos municípios (art. 211, § 2º, da CF).

16.2. Por sua vez, o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014/2024, instituído pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, apresenta meta específica para a educação infantil, a saber: Meta 1 - universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PNE.

16.3. A título de informação, com a promulgação da Lei Federal n. 14.851, de 8 de maio de 2024, os municípios ficaram obrigados a criar mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 a 3 anos de idade.

16.3.1. Apurada a demanda não atendida por vagas em creche na educação infantil de crianças de 0 a 3 anos de idade, os Município realizarão, na respectiva instância, o planejamento da expansão da oferta de vagas para a educação infantil pública, em cooperação federativa, nos termos do art. 4º da citada norma.

<sup>80</sup> Regra de repartição da receita do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia (IDERO) – EC RO n. 153, de 29 de julho de 2022; LCE n. 1.166, de 1º de julho de 2022; e Decretos Estaduais nºs 27.375 e 27.376, ambos de 29 de julho de 2022.

<sup>81</sup> ID=1656788.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

16.4. A primeira infância<sup>82</sup> é o período mais importante para o desenvolvimento linguístico de uma criança. Dessa forma, avaliou-se os resultados da política de educação infantil adotada pelo município quanto à ampliação de oferta, focalização das vagas e o nível de atendimento das práticas recomendadas para melhorar a qualidade da aprendizagem nas instituições educacionais (autoavaliação de 2022 e 2023).

16.5. Segundo os dados coletados<sup>83</sup>, no exercício de 2023, o Município de Monte Negro garantiu matrícula a 30,93% da população de 0 a 3 anos em creches, sendo necessário aproximadamente 122 novas matrículas para o atingimento da meta 1 (50%).

16.5.1. O levantamento permitiu estimar que, se mantida a média anual de crescimento de matrículas, o município alcançaria a meta 1 do PNE (decênio 2014/2024) em 2030.

16.5.2. Como bem registrou o Corpo Instrutivo, o crescimento do número de matrículas é um importante indicador para compreender o nível de investimento destinado à expansão da rede municipal de educação infantil e o quanto a evolução apresentada é suficiente para o alcance da meta 1 do PNE.

16.6. Quanto à universalização da educação infantil na pré-escola, os dados indicam que o município garantiu matrícula a 109,37% da população de 4 a 5 anos.

16.7. Foram avaliados, ainda, os fatores associados com o processo de aprendizagem e a promoção do desenvolvimento na educação infantil, por meio de questionário autoavaliativo de boas práticas<sup>84</sup>.

16.7.1. As respostas do questionário revelam que o município atendeu 68,06% dos itens avaliados contra 67,31% no exercício de 2022.

**kk)** Figura 8 - Autoavaliação da Política de Educação Infantil

<sup>82</sup> Período que abrange os primeiros 6 anos completos ou 72 meses de vida da criança.

<sup>83</sup> Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

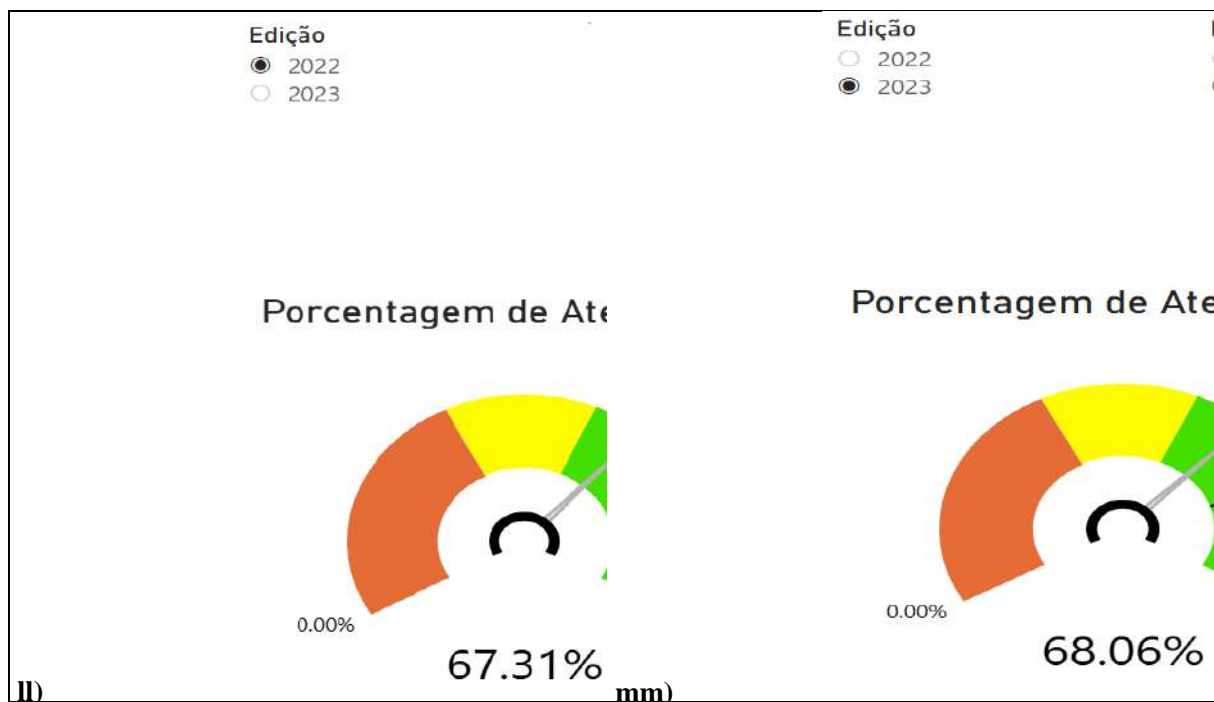
<sup>84</sup> 72 itens de verificação de práticas sobre: (i) política de expansão da oferta de creches e gestão da lista de espera; (ii) universalização da pré-escola; (iii) seleção e lotação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) material didático estruturado; (vi) planejamento e gestão; (vii) práticas pedagógicas; (viii) transição entre etapas; (ix) relações étnico-raciais, culturais e de gênero; (x) educação inclusiva; (xi) educação especial; e (xii) protagonismo infantil.

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



Fonte: Painei gerencial  
(<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiOTM1MDE0MjctOWQzMS00ZjRmLTk0MTYtODAvNmExZmIxYmFlIiwidCI6IjVkJkNjA4OQZLTZmNzktNDgyNi1hMWI0LTM0MzBjYTZjMzE5MzJ9>).

16.8. Objetivando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, o Corpo Instrutivo apresentou recomendação com uma série de medidas à Administração Municipal<sup>85</sup>, o que acolho na sua integralidade.

## 17. MONITORAMENTO DO PNE

17.1. O monitoramento do cumprimento das metas nacionais pelo município processou-se por meio de auditoria de conformidade<sup>86</sup>, limitado aos indicadores 1A, 1B, 2A, 2B<sup>87</sup>, 3A, 3B<sup>88</sup>, 4A, 4B<sup>89</sup>, 6A, 6B, 10A e Estratégias 7.15 e 7.18<sup>90</sup>, que tiveram como base os dados obtidos junto às bases oficiais

<sup>85</sup> ID=1656788.

<sup>86</sup> ID=1576339.

<sup>87</sup> Destaca-se que não foi possível avaliar o Indicador 2B da Meta 2 (Atendimento no Ensino Fundamental), uma vez que o Corpo Instrutivo não dispõe do quantitativo dos alunos que concluíram o Ensino Fundamental na idade recomendada.

<sup>88</sup> Em relação à Meta 3 (Atendimento no Ensino Médio), embora não faça parte da área de atuação prioritária do ente municipal, foi avaliada pelo Corpo Instrutivo para fins de apresentação da evolução dos indicadores ao longo do decênio (2014-2024).

<sup>89</sup> A aferição dos índices constantes da Meta 4 (Educação especial inclusiva) foi prejudicada em razão da ausência de dado populacional desagregado dos alunos de 4 a 17 anos com deficiência.

<sup>90</sup> Anexo do PNE.

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

57 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de informações da educação (Microdados e Sinopses Estatísticas - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira<sup>91</sup>), bem como do censo demográfico de 2022<sup>92</sup>.

17.1.1. O resultado da avaliação dos indicadores e estratégias aferidos, evidenciou o seguinte panorama:

**Quadro 11 - Metas ATENDIDAS**

META 1: EDUCAÇÃO INFANTIL – Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PNE.			
Identificação	Resultado	Prazo	Situação em 2023
Indicador 1A: Percentual da população de 4 e 5 anos que estudam na pré-escola. META: 100%	107,37% das crianças de 4 a 5 frequentam a pré-escola.	2016	Atendeu
META 2: ENSINO FUNDAMENTAL - Universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.			
Identificação	Resultado	Prazo	Situação em 2023
Indicador 2A: Percentual da população de 6 a 14 anos que frequenta ou que já concluiu o ensino fundamental (taxa de escolarização líquida ajustada <sup>93</sup> ). META: 100%	122,48% <sup>94</sup> de cobertura escolar da população de 6 a 14 anos que frequenta o ensino fundamental.	2024	Atendeu
META 6: EDUCAÇÃO INTEGRAL - Oferecer educação em tempo integral (ETI) em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos (as) alunos (as) da educação básica.			
Identificação	Resultado	Prazo	Situação em 2023
Indicador 6B: Percentual de escolas públicas da educação básica que possuem, pelo menos, 25% dos alunos do público-alvo da ETI em jornada de tempo integral. META: 50%.	57,14% de escolas públicas de ETI no município.	2024	Atendeu

Fonte: Relatório técnico conclusivo (ID=1656788); 10 anos do Plano Nacional de Educação: Análise Final dos arts., Metas e Estratégias da Lei 13.005/2014 ([https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Balanco\\_2024\\_Relatorio\\_Completo\\_Dados\\_desagregados\\_ok.pdf](https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Balanco_2024_Relatorio_Completo_Dados_desagregados_ok.pdf)); Relatório do 5º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação ([https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano\\_nacional\\_de\\_educacao/relatorio\\_do\\_quinto\\_ciclo\\_de\\_monitoramento\\_das\\_metas\\_do\\_plano\\_nacional\\_de\\_educacao.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano_nacional_de_educacao/relatorio_do_quinto_ciclo_de_monitoramento_das_metas_do_plano_nacional_de_educacao.pdf)); PNE em Movimento ([https://simec.mec.gov.br/pde/grafico\\_pne.php](https://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php)); e Lei Federal n. 13.005/2014.

<sup>91</sup> Microdados do Censo da Educação Básica 2014, 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>; Sinopse Estatística da Educação Básica 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/ptbr/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>.

<sup>92</sup> Censo demográfico de 2022: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/9514>.

<sup>93</sup> A taxa de escolarização líquida ajustada considera em seu numerador, além da população de 6 a 14 anos que frequenta o ensino fundamental, aqueles que: 1) estudam em etapa posterior ao ensino fundamental; 2) não estudam, mas já concluíram o ensino fundamental; c) foram declarados como estudantes da educação de jovens e adultos, embora essa modalidade para o ensino fundamental só possa ser legalmente acessada a partir dos 15 anos de idade.

<sup>94</sup> O Percentual acima de 100% pode ser justificado pela utilização dos dados populacionais de 2022, considerando a ausência de dados de 2023. Além disso, a presença de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais, alunos com mais de uma matrícula e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento também podem ter contribuído para esses percentuais acima de 100%.

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Quadro 12 - Metas NÃO ATENDIDAS**

META 3 <sup>95</sup> : ENSINO MÉDIO - Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%.			
Identificação	Resultado	Prazo	Situação em 2023
Indicador 3A: Percentual da população de 15 a 17 anos que frequenta a escola ou já concluiu a educação básica. <u>META: 100%</u>	87,13% dos adolescentes de 15 a 17 anos frequentam a escola.	2016	Não atendeu
ESTRATÉGIA 7.15: Universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação.			
Identificação	Resultado	Prazo	Situação em 2023
Estratégia 7.15A: Percentual de escolas com acesso em banda larga à internet. <u>META: 100%</u>	71,43% das escolas dispõem de acesso em banda larga à internet (5 escolas do total de 7)	2019	Estratégia não implementada

Fonte: Relatório técnico conclusivo (ID=1656788); 10 anos do Plano Nacional de Educação: Análise Final dos arts., Metas e Estratégias da Lei 13.005/2014 ([https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Balanco\\_2024\\_Relatorio\\_Completo\\_Dados\\_desagregados\\_ok.pdf](https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Balanco_2024_Relatorio_Completo_Dados_desagregados_ok.pdf)); Relatório do 5º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação ([https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano\\_nacional\\_de\\_educacao/relatorio\\_do\\_quinto\\_ciclo\\_de\\_monitoramento\\_das\\_metas\\_do\\_plano\\_nacional\\_de\\_educacao.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano_nacional_de_educacao/relatorio_do_quinto_ciclo_de_monitoramento_das_metas_do_plano_nacional_de_educacao.pdf)); PNE em Movimento ([https://simec.mec.gov.br/pde/grafico\\_pne.php](https://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php)); e Lei Federal n. 13.005/2014.

**Quadro 13 - Metas com RISCO DE NÃO ATENDIMENTO**

META 1: EDUCAÇÃO INFANTIL - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PNE.			
Identificação	Resultado	Prazo	Situação em 2023
Indicador 1B: Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a creche. <u>META: 50%</u>	30,93% das crianças de até 3 anos frequentam creches.	2024	Risco de não atendimento
META 3 <sup>96</sup> : ENSINO MÉDIO - Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%.			
Identificação	Resultado	Prazo	Situação em 2023
Indicador 3B: Percentual da população de 15 a 17 anos que frequenta o ensino médio ou possui a educação básica completa. <u>META: 85%</u>	66,43% dos adolescentes de 15 a 17 anos frequentam o ensino médio.	2024	Risco de não atendimento
META 6: EDUCAÇÃO INTEGRAL - Oferecer educação em tempo integral (ETI) em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos (as) alunos (as) da educação básica.			
Identificação	Resultado	Prazo	Situação em 2023
Indicador 6A: Percentual de alunos que pertencem ao público-alvo da ETI <sup>97</sup> e que estão em jornada integral.	5,25% dos alunos em jornada de ETI.	2024	Risco de não atendimento

<sup>95</sup> Uma limitação dos indicadores é que nos cálculos não se considera os indivíduos entre 15 e 17 anos que estão matriculados em cursos de educação profissional ou superior.

<sup>96</sup> Uma limitação dos indicadores é que nos cálculos não se considera os indivíduos entre 15 e 17 anos que estão matriculados em cursos de educação profissional ou superior.

<sup>97</sup> Alunos da educação básica cujas matrículas de escolarização são presenciais, em escola pública, e não pertencem à educação de jovens e adultos nem à educação profissional técnica de nível médio oferecida na forma subsequente ou concomitante.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

META: 25%			
META 7: QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA/IDEB - Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.			
ESTRATÉGIA 7.15: Universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação.			
Identificação	Resultado	Prazo	Situação em 2023
Estratégia 7.15B: Relação de computador para fins pedagógicos por aluno. META: Triplicar <sup>98</sup>	A relação computador/aluno passou de 2,16% em 2014 para 2,68% em 2023.	2024	Estratégia com risco de não implemento
META 7: QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA/IDEB - Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.			
ESTRATÉGIA 7.18 - Assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso à energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência.			
Identificação	Resultado	Prazo	Situação em 2023
Estratégia 7.18: Percentual de itens de infraestrutura presentes. META: 100%	71,43% dos itens de infraestrutura escolar estão presentes nas escolas públicas	2024	Estratégia com risco de não implemento
META 10: EJA INTEGRADA - Oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.			
Identificação	Resultado	Prazo	Situação em 2023
Indicador 10A: Percentual de matrículas da educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional. META: 25%	Não há no município o fornecimento de EJA profissionalizante.	2024	risco de não atendimento

Fonte: Relatório técnico conclusivo (ID=1656788); 10 anos do Plano Nacional de Educação: Análise Final dos arts., Metas e Estratégias da Lei 13.005/2014 ([https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Balanco\\_2024\\_Relatorio\\_Completo\\_Dados\\_desagregados\\_ok.pdf](https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Balanco_2024_Relatorio_Completo_Dados_desagregados_ok.pdf)); Relatório do 5º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação ([https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano\\_nacional\\_de\\_educacao/relatorio\\_do\\_quinto\\_ciclo\\_de\\_monitoramento\\_das\\_metas\\_do\\_plano\\_nacional\\_de\\_educacao.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano_nacional_de_educacao/relatorio_do_quinto_ciclo_de_monitoramento_das_metas_do_plano_nacional_de_educacao.pdf)); PNE em Movimento ([https://simec.mec.gov.br/pde/grafico\\_pne.php](https://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php)); e Lei Federal n. 13.005/2014.

17.1.2. Registra-se que o Corpo Instrutivo apontou inicialmente<sup>99</sup> como **Achado A11** o não cumprimento do Indicador 3A da Meta 3 do PNE (universalização do atendimento no ensino médio para toda a população de 15 a 17 anos, com meta de 100% e prazo para 2016), cujo percentual alcançado foi de 87,13%, e a Estratégia 7.15A (universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade, com meta de 100% e prazo para 2019), tendo atingido o percentual de 71,43%.

17.1.2.1. A Prefeito Municipal alegou em sua defesa que se encontra em processo de elaboração do novo Plano Municipal de Educação - PME, com a comissão designada pela Portaria n. 712/2024, de

<sup>98</sup> O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computadores utilizados com fins pedagógicos em 2014 ÷ alunos em 2014 x 100 x 3.

<sup>99</sup> ID=1588513.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

12 de julho de 2024 que realizará o Monitoramento e a Avaliação do PME, sancionado pela Lei Municipal n.º 637/GAB/PMMN/2015.

17.1.2.1.1. Após a análise das informações pelo Corpo Instrutivo, conclui-se que os argumentos e documentos apresentados não foram suficientes para descaracterizar aquele apontamento<sup>100</sup>, contudo, deixou de apresentar proposta de encaminhamento em relação as deficiências detectadas no monitoramento do PME<sup>101</sup> em relação as fixadas no PNE, por ser inócua qualquer correção durante o último ano de vigência do atual plano decenal (2014-2024).

17.1.2.2. O MPC-RO<sup>102</sup> acolheu integralmente a manifestação do Corpo Instrutivo.

17.1.2.2.1. Sobre a falta de aderência, o MPC-RO, por sua vez, apontou como de extrema importância o alerta proposto pelo Corpo Instrutivo nas Prestações de Contas Anuais dos Municípios de Primavera de Rondônia e Espigão do Oeste<sup>103</sup>, transcrito a seguir:

Alertar ao chefe do poder executivo municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional. Visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos.

17.1.2.3. Considerando as manifestações técnica e ministerial, acolho-as integralmente, haja vista ser o último ano do PME em vigor. Em relação ao pedido de alerta proposto pelo MPC-RO, entendo que deverá ser por meio de cientificação ao gestor municipal.

## 18. TRANSPARÊNCIA

18.1. Em cooperação com a Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil (Atricon) e demais participantes<sup>104</sup> do Acordo de Cooperação Técnica n. 03, de 24 de maio de 2022<sup>105</sup>, este Tribunal de Contas realizou levantamento da **Transparência Ativa** dos Entes Públicos do Estado de Rondônia, disponibilizada no Radar da Transparência Pública.

18.2. Por transparência ativa conceitua-se a divulgação de dados por iniciativa da própria administração pública, ou seja, quando são tornadas públicas informações, independente de requerimento, utilizando principalmente a internet, consoante Resolução Atricon n. 1, de 2 de junho de 2023<sup>106</sup>.

18.3. As unidades jurisdicionadas com os melhores resultados do índice de transparência - nível de atendimento diamante, ouro ou prata, recebem selos de transparência pública, com objetivo de fomentar a transparência e estimular o aprimoramento dos portais de transparência.

<sup>100</sup> ID=1656668.

<sup>101</sup> Lei Municipal n. 975/2015, atualizado pela Lei Municipal n. 1.631/2021.

<sup>102</sup> ID=1671367.

<sup>103</sup> Processos n.ºs 01414/24 e 01383/24; IDs=1589708 e 1591997, respectivamente.

<sup>104</sup> Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, Conselho Nacional de Controle Interno - CONACI e os Tribunais de Contas.

<sup>105</sup> Disponível em: [https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2022/06/Acordo-de-Cooperacao-Tecnica-no-03\\_2022.pdf](https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2022/06/Acordo-de-Cooperacao-Tecnica-no-03_2022.pdf). Acesso em: 13.11.2024.

<sup>106</sup> Disponível em: <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Resolucao-no-01-de-02-de-junho-de-2023-Diretrizes-de-Transparencia-dos-TCs-e-dos-jurisdicionados-Assinado.pdf>. Acesso em: 22.11.2024.

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

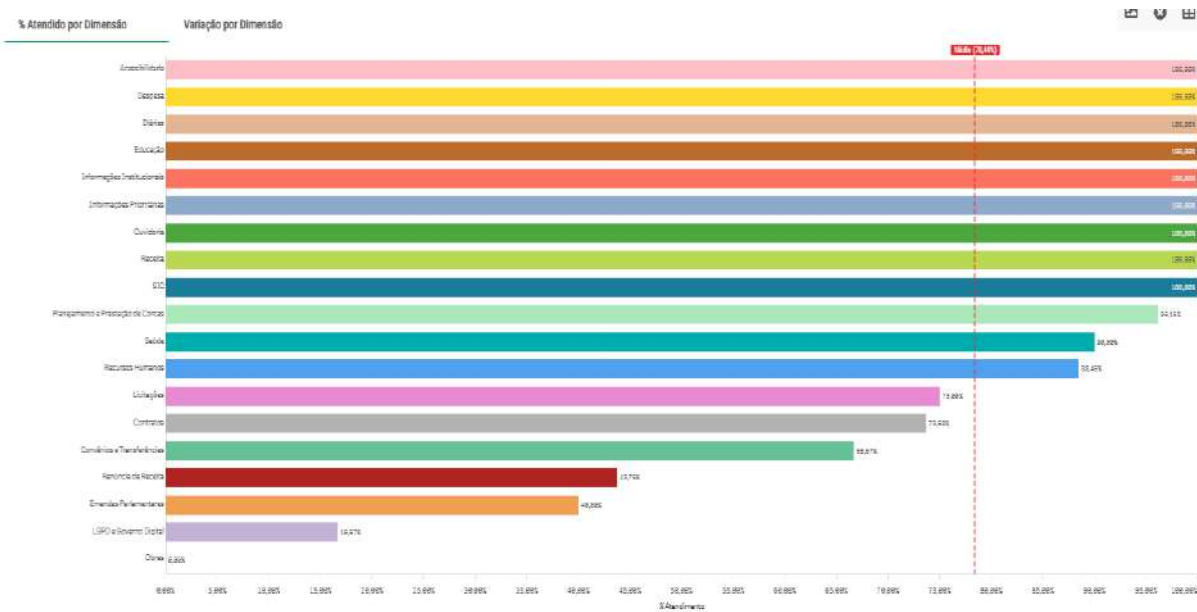
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

61 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

18.4. O resultado das avaliações realizadas junto ao Portal da Transparência do município<sup>107</sup>, apontou que o Poder Executivo disponibilizou informações que atingiram os seguintes percentuais de atendimento:

oo) Figura 9 - Transparência Pública – Atendimento por Dimensão



Fonte: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>.

pp) 18.4.1. Em relação aos critérios que não atingiram 100%, o Corpo Instrutivo optou por não apresentar proposta de deliberação para correção das falhas e disponibilização das informações em razão de estar sendo objeto de uma nova avaliação no ciclo 2024, o que acompanho.

qq) 18.4.2. Por último, registra-se que, de acordo com o Radar da Transparência Pública/Atricon, o Poder Executivo obteve índice de transparência de **86,26%**, com classificação de nível **ouro**, apto, portanto, à obtenção de selo de qualidade em transparência pública no exercício de 2023, conforme a seguir:

rr) Figura 10 - Índice de Transparência

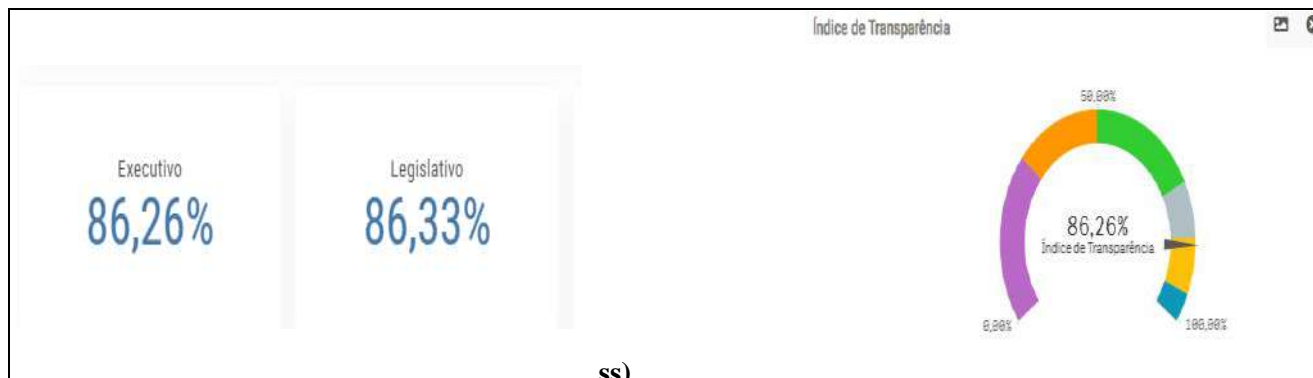
<sup>107</sup> Disponível em: <https://www.montenegro.rs.gov.br/municipio/portal-da-transparencia>. Acesso em: 22.11.2024.

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



ss)

- tt) Fonte: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>.
- uu) Obs.: Poder Executivo 86,26% + Poder Legislativo 86,33% = 172,59/2= 86,29%
- vv) OTA: DIAMANTE - 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%;
- ww) OURO - 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%;
- xx) PRATA - 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%;
- yy) ELEVADO - menos de 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 100%;
- zz) INTERMEDIÁRIO - nível de transparência entre 50% e 74%;
- aaa) BÁSICO - nível de transparência entre 30% e 49%;
- bbb) INICIAL - nível de transparência entre 1% e 29%; e
- ccc) INEXISTENTE - nível de transparência de 0%.

## 19. CONTROLE INTERNO

19.1. O relatório do órgão de Controle Interno<sup>108</sup>, juntamente com o certificado de auditoria, o parecer de auditoria, e a ciência da Autoridade Superior<sup>109</sup>, integram as Contas, **em cumprimento** ao disposto no art. 9º, III e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996.

19.2. A avaliação do Sistema de Controle Interno do Município de Monte Negro apontou os resultados aferidos no exercício de 2023, fazendo um apanhado das Contas, nos seguintes moldes:

### CERTIFICADO DE AUDITORIA

Diante do exposto, nas minudências tratadas no Relatório do Controle Interno e Parecer Técnico, CERTIFICA-SE, nos termos do Inciso III do Artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96, analisados a Gestão Orçamentária e Financeira inerentes ao Exercício Financeiro de 2023.

### PARECER DE AUDITORIA PARECER TÉCNICO

**CONSIDERANDO** que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º da CF/88, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

**CONSIDERANDO** que, com a aplicação de valor correspondente a **50,17%** dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, com base no RREO do 6º Bimestre, restou atendida a exigência do artigo 212 da Constituição Federal;

<sup>108</sup> ID=1565105.

<sup>109</sup> ID=1565115.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CONSIDERANDO** que, o Município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o percentual de **25,47%**, superando o dispositivo constitucional que determina a aplicação mínima de 15,00%. Diante do exposto, destarte, aplicamos 10,47% acima do previsto. Tais índices podem ser comprovados de acordo com documentos em anexo, assim como o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2023, enviado via SIGAP Gestão Fiscal e SIOPS 6º Bimestre 2023, restou atendida a exigência da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, de vez que o valor aplicado corresponde a **83,90%**, dos recursos do aludido Fundo, cumprindo, destarte, o disposto no § 5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal n. 11.494/07, em ações remuneração do magistério aplicou **27,41%**, restou atendida a exigência da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que, os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a presente Prestação de Contas, de maneira geral, apresentam adequadamente, nos aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2023;

**CONSIDERANDO** que, em todas as peças contábeis analisadas refletem confiabilidade e estão aderentes às normas contábeis em vigor; que as recomendações aqui destacadas não são capazes de prejudicar as informações contábeis condensadas nas peças contábeis apresentadas ao Tribunal de Contas, quais podem ser corrigidas no transcorrer do exercício sem prejuízo em seu teor, pois se referem meramente a procedimento técnico -contábil.

**É DE PARECER** que o Balanço Geral do Município de Monte Negro, relativo ao Exercício Financeiro de 2023, atende os requisitos necessários de regularidade ao ponto de merecer.

19.3. Registra-se que o Corpo Instrutivo apontou como **Achado A7<sup>110</sup>** a existência de deficiências nos documentos que compõem a prestação de contas, especificamente no relatório do órgão central do Sistema de Controle Interno<sup>111</sup>.

19.3.1. O jurisdicionado em suas alegações de defesa<sup>112</sup> limitou-se a afirmar que a deficiência sobre tais informações se dá em virtude de se tratar de matéria de cunho contábil, sendo que a Controladoria Municipal não possui pessoal habilitado nessa área para tais análises.

19.3.2. O Corpo Instrutivo, em sua análise<sup>113</sup>, entendeu que a defesa apresentada não encontra amparo legal, devendo a administração municipal adotar medidas necessárias e adequadas para garantir o cumprimento integral da norma, permanecendo inalterado o Achado A7.

19.3.3. O MPC-RO<sup>114</sup> compartilhou do mesmo entendimento do Corpo Instrutivo e ainda pugnou pela emissão de alerta ao Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Geral do Município para

<sup>110</sup> ID=1588513.

<sup>111</sup> Ausência de informações exigidas pela norma: O relatório não atende integralmente ao art. 6º I a VII da IN n. 65/TCER/2019, haja vista que não apresenta: a) informações acerca da obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; b) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro; e, c) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

<sup>112</sup> Doc. n. 04614/24.

<sup>113</sup> ID=1656668.

<sup>114</sup> ID=1671367.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

que adotem medidas necessárias de forma que as contas futuras estejam instruídas contemplando todos os aspectos em observância ao disposto no art. 6º, III, “h”, “j” e “k”, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

19.4. Portanto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, no sentido manter a irregularidade nos termos abaixo, com a emissão de alertar à Administração Municipal para que observe as disposições contidas no art. 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, em especial ao que estabelece o inciso III, “h”, “j” e “k” do referido artigo:

Descumprimento às disposições do art. 6º, III, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, haja vista que o relatório não apresenta: a) informações acerca da obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; b) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro; e, c) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (Achado A7, relatório ID=1656788).

**ddd) 20. PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

eee) 20.1. As Prestações de Contas relativas aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres prévios:

Quadro 14 - Apreciação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

Exercício	Processo	Data da Apreciação	Numeração Parecer Prévio/Acórdão	Resultado
2018	00703/19	23.7.2020	APL-TC 00181/20 – PPL-TC 00009/20	Aprovação com ressalvas
2019	01681/20	27.5.2021	APL-TC 00131/21 – PPL-TC 00018/21	Desfavorável à aprovação
2020	01042/21	9.12.2021	APL-TC 00315/21 – PPL-TC 00048/21	Aprovação
2021	00817/22	15.12.2022	APL-TC 00320/22 – PPL-TC 00052/22	Aprovação
2022	00984/23	14.12.2023	APL-TC 00235/23 – PPL-TC 00054/23	Desfavorável à aprovação

fff) Fonte: Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCe.

**ggg) 21. DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

21.1. Em Contas de Governo de Município, bem como em outros processos sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, foram proferidas deliberações, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

21.2. Posto isso, com a finalidade de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das determinações em aberto, a Unidade Técnica<sup>115</sup> promoveu a análise da efetivação das medidas propostas, tendo constatado o que segue:

Quadro 15 - Avaliação do Cumprimento das Determinações

Cumpridas (34)	
Acórdão APL-TC 00181/20 (Processo n. 00703/19) – PC 2018	*III, “e” - verificar o comportamento da despesa empenhada <i>versus</i> as receitas arrecadas, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, com a promoção, se necessárias, da limitação de empenho e da movimentação financeira *III, “h” - auditar os lançamentos contábeis para evitar inconsistências técnicas nas peças contábeis

<sup>115</sup> Tópico 2.3 - [Monitoramento das determinações dos exercícios anteriores do relatório técnico conclusivo \(ID=1656788\)](#).

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

		*III, "b" - intensificar o aprimoramento de medidas para elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa
		*III, "c" - aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais, implementando os novos ajustes metodológico
		*III, "g" - planejar o orçamento com base nos estudos da projeção da receita
Acórdão APL-TC 00320/22 (Processo n. 00817/22) – PC 2021		**III, 1 - divulgar, em 60 dias, o plano de aplicação dos recursos do Fundeb, nos termos da Orientação Técnica 01/2019/MPCRO
		**III, 2 - disponibilizar no Portal da Transparência, em 60 dias, o Parecer Prévio das contas anteriores (2018, 2019 e 2020)
		*III, 5 - intensificar o aprimoramento de medidas para elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa
		**III, 6 - conferir os dados enviados ao Siconfi, a fim de evitar inconsistências entre o Anexo de Metas Fiscais (LDO) e os anexos do RREO e do RGF
		**III, 7 - aprimorar os cálculos dos resultados primário e nominal para não haver divergência entre os resultados decorrentes das metodologias "acima da linha" e "abaixo da linha"
Acórdão APL-TC 00235/23 (Processo n. 00984/23) – PC 2022		*IX, "f" - intensificar a cobrança da Dívida Ativa por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais
Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21) – PC 2020		III, "a" - adotar medidas para a cumprir as metas, estratégias e indicadores constantes no PNE - Estratégia 1.4 do PNE (consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador)
		***IV, "a" - apresentar dados acerca do PME e da aderência ao PNE
		***IV, "b" - corrigir a classificação das receitas de convênio FITHA, devido aos efeitos sobre o acompanhamento DTP e a base de cálculo do repasse para o Legislativo
		***IV, "c" - corrigir a representação do Passivo Atuarial no BGM
		**IV, "e" - disponibilizar no Portal da Transparência, em 60 dias, (i) o Parecer Prévio das contas anteriores; e (ii) a versão simplificada do RREO e RGF
Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo n. 01681/20) – PC 2019		***IV, "f" - intensificar o aprimoramento de medidas visando elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20%
		****III, "a" - estabelecer controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas
		****III, "b" - realizar pagamento tempestivo das obrigações previdenciárias
		****III, "c" - adotar medidas de aperfeiçoamento do planejamento orçamentário para evitar alterações do orçamento, com base em fontes de recursos previsíveis, acima do limite de 20%
		****III, "d" - representar o Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da Contabilidade aplicada ao setor público
		****III, "e" - intensificar o aprimoramento de medidas para elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
		****III, "g" - cumprir as seguintes determinações: Acórdão APL-TC 00548/18 (item III, subitens "a", "e" e "g"); e Acórdão APL-TC 00244/18 (item II, subitens "2.1", "2.8", "2.9", "2.10" e "2.12")
		**III, "h" - adotar medidas para o aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, pelas metodologias "acima da linha" e "abaixo da linha"
		****III, "k" - juntamente com o Secretário Municipal de Educação, informar as medidas adotadas, junto ao Estado de Rondônia, para o cumprimento da meta 3 do PNE (ensino médio)
	****IV - Controlador-Geral: acompanhar e informar, no Relatório de Auditoria Anual, as medidas adotadas quanto às determinações dispostas neste voto	
Acórdão APL-TC 00244/18, (Processo n. 01789/17) – PC 2016		*II - uma série de medidas para aprimoramento da gestão pública (subitens 2.1 a 2.12)

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

66 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Acórdão APL-TC 00548/18, (Processo n. 02080/18) – PC 2017	*III, “a” - adotar de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “d” do respectivo voto
	*III, “b” - promover ajustes nas demonstrações contábeis, de forma corrigir as divergências entre os dados informados no Sigap e os apresentados nos Demonstrativos Contábeis;
	*III, “c” - intensificar o aprimoramento de medidas para elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
	*III, “e” - verificar o comportamento da despesa empenhada <i>versus</i> as receitas arrecadas, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, com a promoção, se necessárias, da limitação de empenho e da movimentação financeira
	*III, “f” - observar a existência de recursos por fonte quando da abertura de créditos suplementares
	*III, “g” - observar o comportamento da despesa empenhada, comparativamente com as receitas arrecadas, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas
DM n. 0101/2022 - GCJEPPM (Processo n. 01450/21 – Fiscalização de Atos	III - Controlador-Geral: fiscalizar o cumprimento da restituição ao erário do valor eferente ao pagamento e juros e multas decorrentes do pagamento parcial das contribuições patronais, fazendo constar nos relatórios de auditoria anual, as medidas adotadas e os resultados obtidos
<b>Cumpridas Parcialmente (4)</b>	
Acórdão APL-TC 00181/20 (Processo n. 00703/19) – PC 2018	III, “a” - adotar medidas visando à correção e prevenção da reincidência das seguintes irregularidades: a) superavaliação do ativo total pelo reconhecimento como crédito dos parcelamentos previdenciários; b) não atendimento das determinações contidas no item IV do acórdão APL-TC 00244/18 (processo n. 1789/2017-TCER)
Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21) – PC 2020	V - reiterar a determinação do item III, “a” do Acórdão APL-TC 00181/20 (processo n. 0703/19/TCE-RO), comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação OBS: notificado em 2.2.2022 (ID=1163304)
DM n. 0101/2022 – GCJEPPM (Processo n. 01450/21) – Fiscalização de Atos	II - restituir ao erário o valor referente ao pagamento e juros e multas decorrentes do pagamento parcial das contribuições patronais em relação aos meses de março, abril, maio, novembro dezembro e 13º, exercício 2019
DM n. 0136/2021 - GCJEPPM (Processo n. 02903/20 – Fiscalização de Atos	II - apurar a responsabilidade de quem deu causa ao atraso no repasse das contribuições previdenciárias dos meses de abril a agosto de 2020, apresentando os resultados quando do encaminhamento da Prestação de Contas Anual
<b>Prejudicada (1)</b>	
Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo n. 01681/20) – PC 2019	III, “f” - editar ou, se for o caso, alterar a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa
<b>Dispensar o Monitoramento (29)</b>	
DM n. 0249/2019 - GCJEPPM (Processo n. 00703/19 – PC 2018	I - baixar em diligência para carrear aos autos documentos hígidos para comprovar as informações referente à ausência de saldo financeiro para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar
Acórdão APL-TC 00181/20 (Processo n. 00703/19) – PC 2018	III, “d” - instituir plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM
	III, “f” - adote providências que visem o cumprimento das Metas do PNE e a aferição do IDEB e objetivem a melhoria da qualidade da educação
	IV - Controlador-Geral: acompanhar e informar, no Relatório de Auditoria Anual, as medidas adotadas quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto
Acórdão APL-TC 00320/22 (Processo n. 00817/22) – PC 2021	III, 3 - imprimir maior integração do planejamento com o orçamento, evitando alterações por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial
	III, 4 - adotar medidas para cumprir todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios
	IX, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “g” - adotar ações na gestão do estoque da dívida ativa

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

67 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Acórdão APL-TC 00235/23 (Processo n. 00984/23) – PC 2022	XII - Controlador-Geral: contemplar, no Relatório Anual de Auditoria, o monitoramento da Dívida Ativa do Município e as medidas adotadas para atender as determinações e recomendações dispostas nos itens VI, VII, VIII, IX e X deste acórdão
Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21) – PC 2020	III, “b” - PME metas com risco de não atendimento
	IV, “d” - editar ou, se for o caso, alterar a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa
	VI - Controlador-Geral: continuar acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual, as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto
Acórdão APL-TC 00099/05 (Processo n. 01431/05) – PC 2004	IX - Controle Externo: verificar nas Contas de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão
	IV, “a”, “b” e “c” - elaborar o inventário físico financeiro de bens móveis e imóveis referente ao exercício de 2004, a fim de compatibilizar os saldos das contas do Ativo Permanente; e observar o cumprimento dos limites mínimos constitucionais, quando da execução das despesas com remuneração e valorização do magistério e na função saúde
Acórdão APL-TC 00362/16 (Processo n. 01503/16) – PC 2015	II, 2.1 - Adotar medidas visando à correção e prevenção da reincidência das seguintes ilegalidades: a) superestimação da receita orçamentária; b) excessiva alteração do orçamento; e c) não atendimento das determinações da Decisão n. 347/2014 (processo n. 1531/2014 – PC 2013)
	II, 2.2 - Observar os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.7, do relatório técnico (fls. 572/574)
	IV - aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações do art. 11 da LRF c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”
	V - observar com rigor as disposições inseridas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO
Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo n. 01681/20) – PC 2019	III, “f” - editar ou, se for o caso, alterar a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa
	III, “j” - juntamente com o Secretário Municipal de Educação, proceder o monitoramento do PME e adotar medidas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos
	III, “i” - editar/alterar a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa
Acórdão APL-TC 00244/18 (Processo n. 01789/17) – PC 2016	IV - aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações do art. 11 da LRF c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”
	V - Controle Interno: observar com rigor as disposições inseridas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO
Acórdão APL-TC 00548/18 (Processo n. 02080/18) – PC 2017	III, “d” - instituir plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM
	V - Controlador-Geral: acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual, as medidas adotadas quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto

Fonte: Relatório técnico conclusivo (ID=1656788).

\* Conforme avaliação realizada no PT27.Monitoramento das Determinações relativo ao Proc. n. 1042/21 (PC 2020).

\*\* Conforme item III do Acórdão APL-TC 00235/23 PC 2022 (Proc. n. 984/23) - ID=1509749.

\*\*\* Conforme registro à pág. 47 do relatório técnico conclusivo das contas de 2021 (Proc. n. 817/22) - ID=1295421.

\*\*\*\* Conforme registro à pág. 27 do relatório e voto do Relator das contas de 2021 (Proc. n. 817/22) - ID=1318040.

21.3. A proposição do Corpo Instrutivo foi no sentido de:

- a) Considerar cumpridas 34 determinações;
- b) Considerar cumpridas parcialmente 04 determinações;
- c) Considerar prejudicada 01 determinação; e
- b) Dispensar o monitoramento de 29 determinações com base no art. 17 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO.

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

68 de 82

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

21.4. Pois bem. Quanto às dispensas de monitoramento propostas, entendo que devam abranger apenas às deliberações de natureza mandamental, com base no disposto no parágrafo único do art. 17 c/c o art. 2º, I, ambos da Resolução n. 410/2023/TCE-RO:

Art. 17. [...]

Parágrafo único. **Fica dispensado**, a critério do Relator, o **acompanhamento das determinações** já proferidas que não se enquadrem nos critérios previstos nesta Resolução, salvo se houver justificativa expressa para tal.

21.5. Procederei a seguir a análise das situações de dispensa de monitoramento descritas no Apenso 2 do Relatório Técnico conclusivo<sup>116</sup>, que apresenta a avaliação do cumprimento das determinações proferidas por este Tribunal:

21.5.1. **Acórdão APL-TC 00181/20 (Processo n. 00703/19) – Item III, “f”; Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21) – Item III, “b”; e Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21) – Item IV, “a”, “b” e “c”:** O Corpo Instrutivo informa que as determinações não se enquadram nos critérios previstos na Res. n. 410/2023/TCE-RO, por se tratarem de observância de normativos, com finalidade meramente pedagógica.

21.5.1.1. Pelos argumentos expostos, entendo razoável ser dispensado o monitoramento dessas determinações, nos termos do art. 17 c/c o art. 10, I, ambos, da Resolução n. 410, de 2023.

21.5.2. **Acórdão APL-TC 00181/20 (Processo n. 00703/19) – Item IV; Acórdão APL-TC 00235/23 (Processo n. 00984/23) – Item XII; Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21) – Item VI; e Acórdão APL-TC 00548/18 (Processo n. 02080/18) – Item V:** O Corpo Instrutivo informa que as determinações não se enquadram nos critérios previstos na Res. n. 410/2023/TCE-RO, por se tratarem de determinações ao Controle Interno para acompanhamento de deliberações.

21.5.2.1. Pelos argumentos expostos, entendo razoável ser dispensado o monitoramento dessas determinações, nos termos do art. 17 c/c o art. 10, III, ambos, da Resolução n. 410, de 2023.

21.5.3 **Decisão Monocrática n. 0249/2019 - GCJEPPM (Processo n. 00703/19) – Item I; e Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21) – Item IX:** O Corpo Instrutivo informa que as determinações não se enquadram nos critérios previstos na Res. n. 410/2023/TCE-RO, por não contemplarem medidas a serem adotadas pela unidade jurisdicionada.

21.5.3.1. Pelos argumentos expostos, entendo razoável ser dispensado o monitoramento dessas determinações, nos termos do art. 17 c/c o art. 10, § 1º, ambos, da Resolução n. 410, de 2023.

21.5.4. **Acórdão APL-TC 00181/20 (Processo n. 00703/19) – Item III, “d”:** O Corpo Instrutivo informa que essa determinação não se enquadra nos critérios previstos na Res. n. 410/2023/TCE-RO, por não se destinar a evitar, interromper ou inibir a ocorrência de ato irregular, pois a análise do índice de efetividade da gestão municipal (IEGM) integrou apenas o relatório técnico conclusivo, não constando, por consequente, como achado de auditoria.

21.5.4.1. Pelos argumentos expostos, entendo razoável ser dispensado o monitoramento dessa determinação, nos termos do art. 17 c/c o art. 4º, ambos, da Resolução n. 410, de 2023.

<sup>116</sup> ID=1656788

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

21.5.5. **Acórdão APL-TC 00320/22 (Processo n. 00817/22) – Item III, 4:** O Corpo Instrutivo informa que a determinação não define de maneira objetiva a ação de fazer ou deixar de fazer, não preenchendo requisitos mínimos de verificabilidade.

21.5.5.1. Pelos argumentos expostos, entendo razoável ser dispensado o monitoramento dessa determinação, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Resolução n. 410, de 2023.

21.5.6. **Acórdão APL-TC 00320/22 (Processo n. 00817/22) – Item III, 3; Acórdão APL-TC 00235/23 (Processo n. 00984/23) – Item IX, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “g”; Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21) – Item IV, “d”; Acórdão APL-TC 00362/16 (Processo n. 01503/16) – Item IV; Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo n. 01681/20) – Item III, “f”, “j” e “i”; Acórdão APL-TC 00244/18 (Processo n. 01789/17) – Item IV; e Acórdão APL-TC 00548/18 (Processo n. 02080/18) – Item III, “d”:** O Corpo Instrutivo informa que as determinações não se enquadram nos critérios previstos na Res. n. 410/2023/TCE-RO, por se tratarem de implementação de mecanismos de gestão e/ou por não se amoldarem à excepcionalidade disposta no § 3º do art. 10 da referida norma.

21.5.6.1. Pelos argumentos expostos, entendo razoável ser dispensado o monitoramento dessas determinações, nos termos do art. 17 c/c o art. 10, II, ambos, da Resolução n. 410, de 2023.

21.5.6.2. Impõe registrar que o Corpo Instrutivo considerou dispensável o monitoramento do item III, “f”, Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo n. 01681/20) ao mesmo tempo que também considerou prejudicada sua análise, isto posto, para evitar a repetição de informações será considerado apenas como dispensável o monitoramento da referida determinação.

21.5.7. **Acórdão APL-TC 00362/16 (Processo n. 01503/16) – Item II, 2.1:** O Corpo Instrutivo informa que a determinação não se enquadra nos critérios previstos na Res. n. 410/2023/TCE-RO, por não indicar a ação necessária e suficiente para o alcance da finalidade do controle.

21.5.7.1. Pelos argumentos expostos, entendo razoável ser dispensado o monitoramento dessa determinação, nos termos do art. 17 c/c o art. 5º, *caput*, ambos, da Resolução n. 410, de 2023.

21.5.8. **Acórdão APL-TC 00362/16 (Processo n. 01503/16) – Item II, 2.2:** O Corpo Instrutivo informa que a determinação não se enquadra nos critérios previstos na Res. n. 410/2023/TCE-RO, por não se destinar a evitar, interromper ou inibir a ocorrência de ato irregular, pois não se refere aos achados de auditoria constantes na decisão em definição de responsabilidade.

21.5.8.1. Pelos argumentos expostos, entendo razoável ser dispensado o monitoramento dessa determinação, nos termos do art. 17 c/c o art. 4º, ambos, da Resolução n. 410, de 2023.

21.6. No mais, acolho a propositura apresentada pelo Corpo Instrutivo<sup>117</sup> e corroborada pelo Parecer do MPC-RO<sup>118</sup>.

## 22. IRREGULARIDADE REMANESCENTE

### 22.1. Inobservância à ordem cronológica de pagamentos (A3)

22.1.1. O Corpo Instrutivo verificou inicialmente, como **Achado A3**, que o município de Monte Negro não vem cumprindo a regra da ordem cronológica dos pagamentos, tendo em vista que

<sup>117</sup> ID=1656788.

<sup>118</sup> ID=1671367.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

não há norma instituída para regulamentar a ordem cronológica no âmbito municipal, tal afirmação é corroborada pelo Memorando da Administração n. 30/SUPEL/2024 (ID 1588496).

22.1.1.1. Na análise<sup>119</sup> das alegações de defesa<sup>120</sup>, registrou que, apesar do Decreto n. 1.355/2017 estabelecer a ordem de pagamento conforme a antiguidade, a auditoria *in loco* revelou uma questão mais profunda: a ausência de funcionalidade no sistema de administração financeira da entidade para gerenciar a ordem cronológica de exigibilidade para pagamento, motivo pelo qual, concluiu que as justificativas não foram suficientes para descaracterizar a situação apontada inicialmente.

22.1.2. O MPC-RO<sup>121</sup> discordou da manifestação técnica, uma vez que não foram identificadas evidências fáticas do não cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ou seja, não restou comprovada nos autos a preterição entre credores aptos a receberem pagamentos, inclusive verificou que há disponibilização no portal de transparência daquele município de informações sobre a ordem de pagamentos de despesas.

22.1.2.1. Assim, o órgão ministerial opinou pelo afastamento da irregularidade intitulada “Inobservância da ordem cronológica de pagamentos” e ainda se manifestou no sentido de manter a irregularidade sob a titulação de “Deficiências no cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos”. Além disso, pugnou pela emissão da seguinte determinação:

Determinar à Administração do Município de Monte Negro, com fundamento nos artigos 141, 143 e 178 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no que concerne à ordem cronológica de pagamentos, que no prazo de 90 dias contados da notificação: i) implante controles de pagamentos a fornecedores observando a ordem cronológica; ii) disponibilize eletronicamente esse sistema para consulta pública; iii) atribua à unidade de Controle Interno a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento desses controles; e iv) adote sistemáticas e normas internas que ordenem as análises e processos administrativos para obedecer à ordem cronológica de pagamentos, comprovando o cumprimento na prestação de contas do próximo exercício.

22.1.3. Considerando todo o exposto, acolho integralmente o posicionamento ministerial, no sentido de que aquela impropriedade relatada e mantida pelo Corpo Instrutivo não apresenta materialidade jurídica, uma vez que não há comprovação de que a ordem cronológica de pagamento, durante o exercício de 2023, não tenha sido cumprida, dessa forma, a referida irregularidade não mais persiste.

22.1.4. Entretanto, devido a relevância da matéria e visando contribuir para a melhoria dos controles internos, acolho a propositura do MPC-RO para a emissão de determinação à Administração Municipal de Monte Negro.

## 23. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

23.1. A análise das Contas fundamentou-se no trabalho realizado pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (Cecex 2) e priorizou o exame dos demonstrativos contábeis e das demais peças e documentos que formam a Prestação de Contas de Governo.

<sup>119</sup> ID=1656668.

<sup>120</sup> Doc. n. 04614/24.

<sup>121</sup> ID=1671367.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

23.1.1. Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com destaque para o cumprimento dos limites com gastos em Educação e Saúde, a legalidade do Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, Gestão Fiscal, Transparência Pública, Avaliação da Política Educacional para a primeira infância e Monitoramento do PNE.

23.2. Dessa forma, considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**26,84%**) superaram o percentual mínimo anual de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do **art. 212 da CF**;

23.2.1. Considerando a destinação de **83,73%** dos Recursos do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, cumprindo com o disposto no **art. 212-A, XI, da CF c/c o art. 26 da Lei Federal n. 14.113, de 2020**;

23.2.2. Considerando o entesouramento de **0,39%** dos recursos recebidos no exercício à conta do Fundeb, observando o teto de 10% estabelecido no **art. 25, § 3º, da Lei Federal n. 14.113, de 2020**;

23.2.3. Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de **24,75%**, das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, atendendo ao disposto no **art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141, de 2012**;

23.2.4. Considerando que os repasses de recursos ao Legislativo Municipal equivaleram a **6,73%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior, cumprindo com as disposições do **art. 29-A da CF**;

23.2.5. Considerando que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo correspondem a **50,17%** da RCL Ajustada, obedecendo ao teto de 54% da RCL Ajustada, estabelecido no **art. 20, III, “b”, da LRF c/c os arts. 166, § 16, e 166-A, § 1º, ambos, da CF**;

23.2.6. Contudo, considerando que o município encerrou o exercício com **insuficiência financeira**, por fonte, tanto nos recursos não vinculados quanto nos recursos vinculados, na ordem de R\$1.099.252,32, descumprindo o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no **§ 1º do artigo 1º da LRF**;

23.2.7. Considerando que esta Corte de Contas possui entendimento firme no sentido de que a **insuficiência financeira**, por si só, é irregularidade suficiente para ensejar o juízo de reprovação das contas. Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, traz-se à colação precedentes deste Tribunal, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos de contas de governo n.s 2236/2017-TCE-RO (PPL-TC 00052/17), 2392/2017-TCE-RO (PPL-TC 00051/17), 2048/2017-TCE-RO (PPL-TC 00049/17), 1663/2013-TCE-RO (PPL-TC 00045/13), 1681/2020-TCE-RO (PPL-TC 00131/2021-Pleno), 2080/2018-TCE-RO (PPL-TC 00068/2018), 2461/2017-TCE-RO (PPL-TC 00014/2018) e 00984/23 (PPL-TC 00235/2023);

23.2.8. Considerando que o município não **realizou de forma integral e tempestiva o pagamento das obrigações patronais devidas ao RPPS**, pendente, exercício de 2023, o valor de R\$1.157.692,81, descumprindo assim o **art. 40 da CF** (Princípio do Equilíbrio Atuarial);

23.2.9. Considerando o **cancelamento irregular de empenhos** (R\$315.547,32) e a realização de **despesas sem prévio empenho** (R\$70.867,90), os quais distorcem os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis e constitui afronta aos princípios da oportunidade (tempestividade e

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

72 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência, descumprindo assim o disposto no **art. 1º, § 1º, da LRF c/c o art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964**; e

23.2.10. Por fim, considerando que remanesceram, ainda, falhas de menor gravidade cabe por parte deste Tribunal Pleno emitir deliberações para a melhoria dos procedimentos de *accountability*<sup>122</sup> e o aprimoramento da governança.

**PARTE DISPOSITIVA**

24. Isso posto, em consonância, no mérito, com o Corpo Técnico e com a manifestação ministerial, pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I - Emitir Parecer Prévio DESFAVORÁVEL à aprovação** das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, Senhor Ivair José Fernandes, referente ao exercício de 2023, nos termos do art. 71, I, da CF c/c art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, em face das seguintes irregularidades;

**I.1.** Descumprimento aos arts. 1º, § 1º, e 9º, ambos, da LRF, em face da insuficiência financeira, no valor de R\$1.099.252,32, e por não ter adotado e/ou adotado de forma deficiente as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município;

**I.2.** Descumprimento ao art. 40 da CF (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face do não recolhimento do valor integral das contribuições patronais devidas ao RPPS, relativas às competências de janeiro a dezembro de 2023, estando pendente ao final do exercício o valor de R\$1.157.692,81;

**I.3.** Descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF c/c o art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, em face do cancelamento irregular de empenhos (R\$315.547,32) e da realização de despesas sem prévio empenho (R\$70.867,90), os quais distorcem os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis e constitui afronta aos princípios da oportunidade (tempestividade e integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência;

**I.4.** Descumprimento aos arts. 16 e 17 da LRF, em razão da geração de despesa de caráter continuado (Lei Municipal nº1.452, de 2023) sem observância dos requisitos legais;

**I.5.** Descumprimento aos arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105, todos, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c o teor do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte V, itens 4, 5 e 6), da NBC TSP Estrutura Conceitual (itens 3.10 a 3.18) e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08, em virtude da ausência de integridade do Caixa e Equivalente de Caixa constante dos

<sup>122</sup> Transparência nos atos, nas metas, nos objetivos, nas entregas de resultados, na definição de responsabilidades e na prestação de contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Balancos Patrimonial e Financeiro com o saldo de caixa e equivalente de caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxo de Caixa, no montante de R\$35.764.773,47;

**I.6.** Descumprimento ao prescrito no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o § 1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro e março referentes ao exercício de 2023;

**I.7.** Descumprimento ao art. 85 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c o teor do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte III, item 5), em virtude da ausência de integridade nos saldos das contas de controle da dívida ativa;

**I.8.** Descumprimento ao art. 167, V e VI da CF c/c os arts. 42 e 43, ambos, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, em face da ausência de rotinas suficientes para garantir o controle das alterações orçamentárias ocorridas no exercício;

**I.9.** Descumprimento ao art. 85 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c o teor do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 17.2), em virtude da ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;

**I.10.** Descumprimento ao art. 165 da CF, arts. 4º, 5º, 12, 13 e 48, todos, da LRF e à Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, em razão de deficiências no planejamento orçamentário do orçamento de 2024 (elaboração em 2023);

**I.11.** Descumprimento às disposições do art. 6º, III, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, haja vista que o relatório não apresenta: a) informações acerca da obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; b) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro; e, c) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

**II - Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Ivair José Fernandes, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na LRF, em razão da insuficiência financeira, no valor de R\$1.099.252,32, e da geração de despesa de caráter continuado sem observância das exigências legais;

**III – Determinar** à Administração do Município de Monte Negro que, no prazo de 90 (noventa) dias contados na notificação, instaure procedimento administrativo visando apurar a caracterização da ação ou omissão dolosa ou culposa, e, sendo confirmado, impute aos responsáveis o dever de ressarcimento aos cofres daquele município dos recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atraso no pagamento de contribuições do ente relativo ao exercício de 2023, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial do RPPS, nos termos do precedente fixado no item I Acórdão APL-TC 00313/18, referente ao Processo n. 02699/16, comprovando o cumprimento na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

74 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**IV – Determinar** à Administração do Município de Monte Negro, com fundamento nos artigos 141, 143 e 178 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no que concerne à ordem cronológica de pagamentos, que no prazo de 90 dias contados da notificação:

- e) implante controles de pagamentos a fornecedores observando a ordem cronológica;
- f) disponibilize eletronicamente esse sistema para consulta pública;
- g) atribua à unidade de Controle Interno a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento desses controles; e
- h) adote sistemáticas e normas internas que ordenem as análises e processos administrativos para obedecer à ordem cronológica de pagamentos, comprovando o cumprimento na prestação de contas do próximo exercício.

**V - Considerar cumpridas** as seguintes determinações:

- Item III, “b”, “c”, “e”, “g” e “h”, do Acórdão APL-TC 00181/20 (Processo n. 00703/19);
- Item III, 1, 2, 5, 6 e 7, do Acórdão APL-TC 00320/22 (Processo n. 00817/22);
- Item IX, “f”, do Acórdão APL-TC 00235/23 (Processo n. 00984/23);
- Item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21);
- Item IV, “a”, “b”, “c”, “e” e “f”, do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21);
- Item III, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “g”, h” e “k”, do Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo n. 01681/20);
- Item IV do Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo n. 01681/20);
- Item II do Acórdão APL-TC 00244/18, (Processo n. 01789/17);
- Item III, “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “g”, do Acórdão APL-TC 00548/18, (Processo n. 02080/18);
- Item III da Decisão Monocrática n. 0101/2022 - GCJEPPM (Processo n. 01450/21 - Fiscalização de Atos).

**VI - Considerar cumpridas parcialmente** as seguintes determinações:

- Item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00181/20 (Processo n. 00703/19);
- Item V do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21);
- Item II da Decisão Monocrática n. 0101/2022 – GCJEPPM (Processo n. 01450/21 - Fiscalização de Atos);
- Item II da Decisão Monocrática n. 0136/2021 - GCJEPPM (Processo n. 02903/20 - Fiscalização de Atos).

**VII - Dispensar**, com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, o acompanhamento das seguintes determinações:

- Item I da Decisão Monocrática n. 0249/2019 – GCJEPPM (Processo n. 00703/19);
- Item III, “d” e “f”, do Acórdão APL-TC 00181/20 (Processo n. 00703/19);

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

75 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- Item IV do Acórdão APL-TC 00181/20 (Processo n. 00703/19);
- Item III, 3 e 4 do Acórdão APL-TC 00320/22 (Processo n. 00817/22);
- Item IX, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “g”, do Acórdão APL-TC 00235/23 (Processo n. 00984/23);
- Item XII do Acórdão APL-TC 00235/23 (Processo n. 00984/23);
- Item III, “b”, do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21);
- Item IV, “d”, do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21);
- Item VI do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21);
- Item IX do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21);
- Item IV, “a”, “b”, e “c”, do Acórdão APL-TC 00099/05 (Processo n. 01431/05);
- Item II, 2.1 e 2.2, do Acórdão APL-TC 00362/16 (Processo n. 01503/16);
- Item IV do Acórdão APL-TC 00362/16 (Processo n. 01503/16);
- Item V do Acórdão APL-TC 00362/16 (Processo n. 01503/16);
- Item III, “f”, “i” e “j”, do Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo n. 01681/20);
- Item IV do Acórdão APL-TC 00244/18 (Processo n. 01789/17);
- Item V do Acórdão APL-TC 00244/18 (Processo n. 01789/17);
- Item III, “d”, do Acórdão APL-TC 00548/18 (Processo n. 02080/18);
- Item V do Acórdão APL-TC 00548/18 (Processo n. 02080/18).

**VIII - Incluir** no Parecer Prévio o registro da Capacidade de Pagamento (Capag) do ente;

**IX - Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ou a quem vier a lhe substituir ou suceder, as seguintes medidas de aprimoramento da gestão de cobrança dos créditos públicos:

- l) A adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;
- m) A implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;
- n) A necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

76 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

- o) A inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;
- p) A fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida, tais como:
  - 1. **CNJ** – Conselho Nacional de Justiça. Execução fiscal – automação e governança (2020). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/programa-resolve/execucao-fiscal/>;
  - 2. **FGV** – Fundação Getúlio Vargas. Relatório da Pesquisa Dimensão Executiva da Macrovisão do Crédito Tributário. São Paulo: FGV, 2016. p. 2-3. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/node/133606>; e
  - 3. **IPEA** – Instituto de Pesquisa Econômica. Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal. Rio de Janeiro: Ipea, 2011a. p. 8. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP\\_Custo\\_2012.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf);
- q) A avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;
- r) O ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- s) A facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;
- t) O agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;
- u) A atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos; e

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
77 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- v) A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.

**X - Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, as medidas a seguir de melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

- 3) Realização de esforços para implementação das boas práticas, com a elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do TCE-RO nas reuniões técnicas com os especialistas;
- 4) Cumprimento das metas dos indicadores-chave de gestão:
  - a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;
  - b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do Paic em todas as escolas da rede;
  - c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
  - d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
  - e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês.
- 3) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:
  - a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;
  - b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.
- 4) Monitoramento contínuo das escolas:

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

78 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;
  - b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.
- 5) Estruturação de estratégias pedagógicas específicas:
- a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos;
  - b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.
- 6) Ênfase na estruturação de ações voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:
- a) É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.
- 7) Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do Paic e ajustadas ao contexto de cada etapa:
- a) Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (Paic). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

**XI - Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, com a finalidade de melhorar dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

79 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- 1) Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:
  - a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei Federal n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - Siab e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;
  - b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei Federal n. 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
  - c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;
  - d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - Siab e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;
  - e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).
- 2) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:
  - a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais,

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

80 de 82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

- b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.
- 3) Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024:
  - c) Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático;
  - d) Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do TCE-RO e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

**XII – Recomendar** à SGCE que verifique nos próximos exercícios as receitas de transferências registradas no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil comparando-as com os valores registrados no Anexo 02 – Receita Segundo as Categorias Econômicas (Lei Federal n. 4.320, de 1964), no Siope e no Siops, visando detectar inconsistências nos registros contábeis quando da apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde;

**XIII – Alertar**, nos termos do artigo 2º, III, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, à Administração do Município de Monte Negro sobre as ocorrências a seguir para evitar possíveis reincidências em prestações de contas futuras:

- 5) O Demonstrativo dos Fluxos de Caixa foi elaborado sem a observância da estrutura da DFC constante no item 6.5 da parte V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), pela inclusão indevida dos investimentos e aplicações temporárias a curto prazo (R\$35.764.773,47) na geração líquida de caixa e equivalente de caixa;
- 6) O ato de criação de despesas de caráter continuado (Lei Municipal n. 1.452/23) não foi instruído com as informações e documentos exigidos legalmente (artigos 16 e 17 da LRF);
- 7) O relatório do órgão de Controle Interno não apresentou todas as informações exigidas pelo art. 6º, III, da Instrução Normativa n. 65, de 2019;
- 8) A receita proveniente da Compensação Financeira Proveniente de Impostos e Transferências Constitucionais (LCF 194/2022) não foi informada no Siops nem no Siope, em desacordo com orientação contida no Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª edição.

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

81 de 82



Proc.: 01154/24

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**XIV - Cientificar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, via Diário Eletrônico do TCE-RO, que:

- 3) O plano municipal de educação para o próximo decênio deverá contemplar metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;
- 4) O envio dos balancetes mensais deve obedecer os prazos estabelecidos no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

**XV - Dar ciência** desta decisão aos responsáveis, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

**XVI - Intimar** o MPC-RO do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**XVII - Encaminhar** os autos ao Departamento do Pleno para que reproduza mídia digital a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

**XVIII - Arquivar** o processo após o trânsito em julgado desta decisão.

Acórdão APL-TC 00237/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

82 de 82



Em 12 de Dezembro de 2024



WILBER COIMBRA  
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR





Proc.: 01154/24

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01154/24 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Monte Negro  
**RESPONSÁVEIS:** Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal  
CPF n. \*\*\*,527.309-\*\*  
Vinicius Nascimento Linhares - Contador  
CPF n. \*\*\*,814.142-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 21ª Sessão Ordinária do Pleno, de 12 de dezembro de 2024

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO LÍQUIDO DEFICITÁRIO. JUSTIFICADO PELA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. RESULTADO FINANCEIRO SUPERÁVITÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. ATINGIMENTO DAS METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. CAPAG CLASSIFICADA COMO "C". OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, POR FONTE, NOS RECURSOS LIVRES E NOS RECURSOS VINCULADOS, PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. CANCELAMENTO IRREGULAR DE EMPENHOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO RPPS. GERAÇÃO DE DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A ocorrência de irregularidades graves como a existência de desequilíbrio financeiro, por fonte de recursos; o cancelamento irregular de empenhos; a realização de despesas sem prévio empenho; o não recolhimento do valor integral das contribuições patronais devidas ao RPPS; e a geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos legais; não obstante tenha sido observado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, gastos com pessoal e repasses ao Poder Legislativo, provoca a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas prestadas, sem prejuízo da expedição de determinações, alertas e recomendações para a melhoria da gestão governamental, do sistema de controle interno e dos

Parecer Prévio PPL-TC 00053/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 3





Proc.: 01154/24

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

indicadores de resultado das Políticas de Alfabetização e de Educação Infantil.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido em Sessão Ordinária Presencial realizada no dia 12 de dezembro de 2024, na forma do disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da CF c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Ivair José Fernandes, CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e

**CONSIDERANDO** que, exceto pelos efeitos das ocorrências que serviram de base para a opinião técnica sobre o Balanço Geral do Município, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320, de 1964, da LRF e das demais normas de contabilidade do setor público;

**CONSIDERANDO** o cumprimento do art. 212 da CF, uma vez que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,84%) superaram o percentual mínimo de 25% do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências;

**CONSIDERANDO** o cumprimento das determinações dispostas no art. 212-A, XI, da CF c/c o art. 26 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, em face da destinação de 83,73% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

**CONSIDERANDO** a observância ao teto de 10% estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei Federal n. 14.113, de 2020, diante do entesouramento do Fundeb representar 0,39% dos recursos recebidos no exercício;

**CONSIDERANDO** o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141, de 2012, uma vez que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 24,75% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais;

**CONSIDERANDO** o cumprimento do art. 29-A da CF, uma vez que o repasse para o Poder Legislativo atingiu o equivalente a 6,73% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior;

**CONSIDERANDO** a observância ao limite (54%) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da LRF c/c o § 16 do art. 166 e § 1º do art. 166-A, ambos, da CF, em face da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponder a 50,17% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

Parecer Prévio PPL-TC 00053/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 3





Proc.: 01154/24

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CONSIDERANDO**, contudo, o descumprimento do disposto no art. 1º, § 1º, da LRF (princípio do Equilíbrio das Contas Públicas), uma vez que o município encerrou o exercício com **insuficiência financeira**, por fonte, tanto nos recursos não vinculados quanto nos recursos vinculados, na ordem de R\$1.099.252,32;

**CONSIDERANDO** o descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF c/c o art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 e a afronta aos princípios da oportunidade (tempestividade e integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência, em razão do cancelamento irregular de empenhos (R\$315.547,32) e da realização de despesas sem prévio empenho (R\$70.867,90);

**CONSIDERANDO** o descumprimento ao art. 40 da CF (princípio do Equilíbrio Atuarial), pois o município não realizou de forma integral e tempestiva o pagamento das obrigações patronais devidas ao RPPS, pendente, exercício de 2023, o valor de R\$1.157.692,81;

**CONSIDERANDO**, a relevância das irregularidades descritas, conclui-se que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320, de 1964, e da LRF; e

**REGISTRANDO** que o ente tem Capacidade de Pagamento calculada e classificada como “C” (Indicador I – Endividamento 7,83%, classificação parcial “A”; Indicador II – Poupança Corrente 86,47%, classificação parcial “B”; e indicador III – Liquidez Relativa -0,46%, classificação parcial “C”).

**DECIDE:**

**Emitir Parecer Prévio desfavorável à aprovação** das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, Senhor Ivair José Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2023, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

Parecer Prévio PPL-TC 00053/24 referente ao processo 01154/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 3



Em 12 de Dezembro de 2024



WILBER COIMBRA  
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR



## Informações do Documento

ID do Documento: **2A5.FE1** - Tipo de Documento: **DECRETO LEGISLATIVO**.

Juntado por **CRISTIANE KUSMINSKI**, CPF: 010.74\*. \*\*2-\*6 , em **25/06/2025 - 09:53:58**

Código de Autenticidade deste Documento: 09A8.5153.8584.927K.6565

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
<https://athus.camarademontenegro.ro.gov.br/verdocumento>

